DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4481 | Campo Grande-MS | terça-feira, 18 de agosto de 2026 – 72 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 68
ATOS DO PRESIDENTE 71

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 338/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5986/2025
PROTOCOLO: 2828042
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
INTERESSADOS: NOROMIX CONCRETO S.A
VALOR: R$ 5.779.981,74
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, uma vez que os atos praticados observaram as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública 012/2025, Processo Licitatório 170/2025, referente à primeira fase, e da formalização do Contrato Administrativo 419/2025, referente à segunda fase, promovidos pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas e celebrados com a empresa Noromix Concreto S.A., uma vez que os atos praticados observaram as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, combinado com o art. 121, I e II, do Regimento Interno do TCE/MS; **determinar** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3746/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1658/2024
PROTOCOLO: 2310131
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, ALESSANDRO BATISTA LEITE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INFORMAÇÃO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Tratam os presentes autos da análise das peças 138 e 139, que reproduzem expediente nominado "**Pedido de Reexame**", apresentado em nome dos **Srs. José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal de Selvíria à época dos fatos, e **Alessandro Batista Leite**, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura à época dos fatos, em face do Acórdão **AC02-221/2026** (peça 107).

Por meio do Despacho DSP-USC-18898/2026 (peça 140), os autos foram encaminhados a esta Presidência em razão da juntada das referidas peças.

Verifica-se que as peças 138 e 139 reproduzem integralmente a mesma petição anteriormente apresentada na peça 122, por meio da qual os jurisdicionados buscaram a reforma do Acórdão AC02-221/2026.

É o relatório.

Decido.

A questão submetida à apreciação restringe-se à reiteração do mesmo expediente anteriormente apresentado pelos jurisdicionados e já submetido ao juízo de admissibilidade desta Presidência.

Com efeito, por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-562/2026** (peça 126), foi oportunizado aos jurisdicionados o saneamento dos vícios então identificados, mediante a adequação formal do expediente à via recursal própria e, quanto ao Sr. Alessandro Batista Leite, a regularização da ausência de assinatura.

Transcorrido o prazo concedido sem manifestação dos interessados, foi proferida a **Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-3583/2026** (peça 135), que não admitiu o processamento do expediente nominado "Pedido de Reexame" como Recurso Ordinário e deixou de determinar sua distribuição.

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4473, de 10 de agosto de 2026, sobrevindo, posteriormente, a juntada das peças 138 e 139.

Ocorre que, além de reproduzirem integralmente a peça 122, as peças 138 e 139 permanecem dirigidas ao Acórdão AC02-221/2026, sem veicular impugnação à Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-3583/2026 ou apresentar elemento novo capaz de justificar a renovação do juízo de admissibilidade já realizado.

Desse modo, tendo o expediente já sido objeto de apreciação por esta Presidência, com pronunciamento expresso acerca de sua admissibilidade, a simples reapresentação da mesma petição não autoriza a renovação da análise anteriormente realizada.

Ante o exposto, **não conheço do expediente constante das peças 138 e 139**, por constituir mera reprodução da peça 122, cujo processamento como Recurso Ordinário **já foi inadmitido pela Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-3583/2026**.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 608/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7493/2024
PROTOCOLO: 2377486
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO: REMISON MATOS DA CRUZ
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-139/2026** (peça 45), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7493/2024, que declarou a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, relativas ao exercício de 2022, determinou a abertura de processo de Tomada de Contas Especial e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao **Sr. Remison Matos da Cruz**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 58).

Em síntese, o recorrente afirma ter promovido a entrega da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, mediante o encaminhamento do Recibo de Entrega de Remessa nº 29012, que, segundo sustenta, comprovaria a regularização da omissão reconhecida no acórdão recorrido.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-139/2026, para que seja recebida a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, relativa ao exercício de 2022.

Juntou procuração (peça 57).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **08 de julho de 2026**, sob o nº 2866838, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **1º de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/7493/2024
PROTOCOLO	: 2377486
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que ao **primeiro dia do mês de junho de 2026** às **08:04:34** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **REMISON MATOS DA CRUZ**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 8348/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7493/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

DESPACHO DSP - USC - 16430/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7493/2024
PROTOCOLO	: 2377486
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REMISON MATOS DA CRUZ
ADVOGADOS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **58** - págs. 79-81).

Certifico que o Sr. **Remison Matos da Cruz** interpôs o recurso em 08/07/2026, contra o Acórdão - **AC01-139/2026** (peça nº **45** - págs. 60-65).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–8348/2026** (peça nº **49**, pág. 69), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **53**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, com término previsto para **15 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **02/06/2026**, com término previsto para **15/07/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas anuais de gestão, determinou a abertura de processo de Tomada de Contas Especial e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou ao recorrente multa pessoal no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, circunstância que demonstra a utilidade da reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves,** relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 639/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3202/2026
PROTOCOLO: 2871348
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO – OAB/MS 12.492, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652, RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15.100
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O **Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo**, Prefeito Municipal de Vicentina à época dos fatos, propõe o presente **Pedido de Rescisão**, em face do **Acórdão AC01-266/2025** (peça 94), proferido nos autos do Processo TC/6645/2019, que declarou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2019, aplicando-lhe multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, impugnando o valor de R$ 16.575,58 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e determinando a restituição da referida quantia aos cofres públicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

O impugnante sustenta, em síntese, a superveniência de documentos aptos a ilidir prova anteriormente produzida, alegando que, após a realização de diligências, obteve as Notas Fiscais nº 818 e nº 815 acompanhadas dos respectivos atestos de recebimento, os quais demonstrariam a efetiva entrega dos materiais adquiridos e afastariam a irregularidade da execução financeira, a impugnação dos valores e a multa aplicada pela ausência de atesto.

Defende, ainda, que a remessa intempestiva da documentação não ocasionou prejuízo ao erário nem ao exercício do controle externo, razão pela qual requer o afastamento da penalidade correspondente.

Ao final, requer o recebimento do presente Pedido de Rescisão, com a concessão de efeito suspensivo e posterior julgamento de procedência da demanda rescisória, para rescindir parcialmente o Acórdão AC01-266/2025, afastando a irregularidade da execução financeira e a impugnação de valores, com a consequente readequação da penalidade aplicada. Subsidiariamente, postula a redução da multa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juntou procuração e documentos (peças 4 e 5).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
>
> § 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar n º 160, de 2 de janeiro de 2012 .
>
> § 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar n º 160, de 2012 .

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) nº 4236, de 25 de novembro de 2025, consoante Despacho DSP-COSES-26437/2025, (peça 95 - TC/6645/2019), tendo transitado em julgado em **11 de março de 2026**, conforme Termo de Certidão CER-USC-1936/2026 (peça 102 - TC/6645/2019).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025.

Pois bem.

O Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, constitui meio autônomo de impugnação de ato decisório definitivo do Tribunal, desde que fundamentado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal, devendo ser interposto no prazo decadencial de **1 (um) ano**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado do Acórdão rescindendo ocorreu em **11 de março de 2026**, consoante certidão de fl.370 dos autos TC/6645/2019, ao passo que o presente Pedido de Rescisão foi protocolado em **04 de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

agosto de 2026, dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no **§ 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012**, revelando-se **tempestivo**. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 1936/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6645/2019
PROTOCOLO	: 1982746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADOS	: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **16, 17 e 18 de fevereiro de 2026**, decorrente da Portaria TC/MS nº 225/2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 4257 de 16 de dezembro de 2025.

Certifico e dou fé que no dia **11 de março de 2026**, transitou em julgado o **ACÓRDÃO - AC01 - 266/2025**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 1 (um) ano, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora o requerente apresente argumentação extensa e aborde múltiplas teses, da leitura sistemática de suas razões é possível identificar a invocação expressa de fundamento que, em tese, se amolda à hipótese prevista no **art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012**, consistente na alegada superveniência de novos documentos, notadamente as Notas Fiscais nº 818 e nº 815, acompanhadas dos respectivos atestos de recebimento, os quais podem efetivamente ilidir prova anteriormente produzida e alterar o resultado do julgamento, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente.

Tem-se presente, também, a **legitimidade** ativa do impugnante, por figurar como responsável pela execução financeira apreciada e como destinatário direto da determinação de ressarcimento e das multas impostas.

Uma vez que o acórdão impugnado já transitou em julgado e somente pode ser desconstituído pela presente via, verifica-se a necessidade e a utilidade da medida, de modo que se encontra presente, igualmente, o **interesse** processual do impugnante.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012 , excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter relatado a decisão impugnada, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para regular processamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3753/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5291/2022
PROTOCOLO: 2167347

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Inexigibilidade por meio do Credenciamento n. 004/2022, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, exercício financeiro de 2022, na gestão do Sr. João Carlos Krug.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 161/2025, peça 87, decidiu pela Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento n. 004/2022, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 97, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 100).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - 161/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 97.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC02 - 161/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Inexigibilidade por meio do Credenciamento n. 004/2022, realizada na gestão do Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o n. 250.233.811-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3744/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2133/2025
PROTOCOLO: 2790693
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
INTERESSADA: REGIANE MACIEL DE MENEZES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Regiane Maciel de Menezes, inscrita no CPF sob o n. 464.570.891-00, que ocupava o cargo de auxiliar de enfermagem, matrícula n. 319, nível III, classe E, referência 22, na Secretaria Municipal de Saúde de Camapuã, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do Camapuã Prev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-2759/2026 (peça 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4328/2026 (peça 28), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã Prev n. 4/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.811, em 1º.4.2025, fundamentada no art. 48, § 2º, primeira parte, c/c o art. 70-A da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Regiane Maciel de Menezes, inscrita no CPF sob o n. 464.570.891-00, que ocupava o cargo de auxiliar de enfermagem, matrícula n. 319, nível III, classe E, referência 22, na Secretaria Municipal de Saúde de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 665/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3303/2026
PROTOCOLO: 2871911
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: LEOCIR PAULO MONTAGNA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
DENUNCIANTE: BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MODELAGEM DO LOTE. RESTRIÇÃO À

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO LOTE 1 DO CERTAME. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Brasmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., em face do Município de São Gabriel do Oeste, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 43/2026 (Processo Administrativo n. 2478/2026 – Processo Licitatório n. 101/2026), cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares, destinados à rede municipal de saúde.

De acordo com a denunciante, o item 31 do lote 1 prevê a aquisição de 1.000 (mil) glicosímetros, descritos como "aparelhos compatíveis com as tiras de glicemia", sem indicação de marca ou modelo, enquanto o item 285 contempla a aquisição de 10.000 (dez mil) caixas de tiras reagentes para determinação quantitativa de glicose, com exigência de compatibilidade com equipamento Accu-Chek.

Relata que ofertou glicosímetros e tiras da linha Glicoo Neo, compatíveis entre si, e apresentou o menor preço global para o lote 1. Sua proposta, contudo, foi inicialmente desclassificada sob o fundamento de que a marca ofertada divergia daquela solicitada no Termo de Referência, e de que as tiras deveriam ser compatíveis com equipamento Accu-Chek.

Informa que, no julgamento do recurso administrativo, a Administração reconheceu que a oferta da marca Glicoo Neo, por si só, não justificaria a exclusão da proposta. A desclassificação, entretanto, foi mantida com base em fundamentos técnicos até então não apontados, entre eles a ausência de comprovação quanto à tecnologia de glicose desidrogenase, informação que, segundo a denunciante, constava da documentação do produto ofertado.

Sustenta, ainda, que o lote 1 reuniu os glicosímetros e as tiras reagentes a outros materiais hospitalares sem relação funcional com esses produtos, de modo que a exigência de compatibilidade com equipamento Accu-Chek teria repercutido sobre todos os itens do lote, sem justificativa técnica ou econômica para o agrupamento.

Ao final, requer, cautelarmente, a suspensão do lote 1, abrangendo os efeitos da adjudicação, da homologação e dos atos posteriores. No mérito, pleiteia a anulação de sua desclassificação, com o retorno da proposta à fase de julgamento ou, subsidiariamente, a anulação do lote e a revisão de sua modelagem.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 126 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DA DECISÃO

Os documentos que instruem a denúncia revelam, em exame preliminar, circunstâncias que suscitam dúvida razoável quanto à conformidade da desclassificação da empresa Brasmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. do lote 1 do Pregão Eletrônico n. 43/2026.

A empresa foi inicialmente desclassificada em razão da suposta desconformidade do glicosímetro Glicoo Neo, ofertado para o item 31, com o Termo de Referência, considerando-se também a exigência de compatibilidade das tiras reagentes com equipamento Accu-Chek (fl. 193, peça 16).

O Termo de Referência – Anexo I do Edital (peça 15), contudo, descreve o item 31 como "aparelhos compatíveis com as tiras de glicemia", sem indicação de marca ou modelo específico. A referência à compatibilidade com equipamento Accu-Chek consta do item 285, relativo às tiras reagentes.

No julgamento do recurso administrativo interposto pela Brasmed, a própria Administração reconheceu que o item 31 não exigia glicosímetro da marca Accu-Chek, esclarecendo que a referência a essa marca estava prevista no item 285 (fl. 107, peça 14).

Ainda assim, a desclassificação foi mantida com fundamento em análise da Secretaria Municipal de Saúde, segundo a qual "o manual técnico do Sistema de Monitoramento de Glicose Glicoo Neo não comprova integralmente o atendimento às especificações exigidas no Termo de Referência". A manifestação apontou, especialmente, a ausência de comprovação quanto à aceitação da segunda gota de sangue, à utilização de reação química mediada pela enzima glicose desidrogenase (GDH), à ausência de interferência das variações da pressão parcial de oxigênio (PO_2) em pacientes submetidos à oxigenoterapia e aos demais requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Essas circunstâncias suscitam dúvida quanto aos fundamentos utilizados para a manutenção da desclassificação, especialmente diante das disposições do Termo de Referência e das razões inicialmente adotadas pela Administração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

O art. 5º da Lei n. 14.133/2021 submete o procedimento licitatório, entre outros, aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da motivação, de modo que a avaliação das propostas deve observar os critérios e as condições previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Nessa linha, o art. 40, § 1º, I, da mesma lei estabelece que o Termo de Referência deve conter a especificação do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. O art. 41, I, por sua vez, admite, excepcionalmente e mediante justificativa formal, a indicação de marca ou modelo, entre outras hipóteses, quando necessária à padronização do objeto, à manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração ou quando utilizada apenas como referência.

Assim, as características técnicas utilizadas para aferir a conformidade da proposta e, eventualmente, justificar sua desclassificação devem guardar correspondência com as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso, embora o item 31 não indique marca ou modelo específico para os glicosímetros, a Administração afastou a marca do equipamento como fundamento suficiente para a desclassificação e manteve a exclusão da proposta com base em aspectos técnicos explicitados no julgamento do recurso administrativo. Mostra-se necessário, portanto, examinar a correspondência entre os requisitos considerados nessa decisão e aqueles efetivamente previstos no Termo de Referência, sem antecipar conclusão acerca da conformidade técnica do produto ofertado.

Também merece atenção a modelagem do lote 1 do Pregão Eletrônico n. 43/2026, no qual foram reunidos glicosímetros e tiras reagentes, produtos que possuem relação de compatibilidade entre si, juntamente com diversos outros materiais hospitalares sem aparente relação funcional ou operacional com o sistema de monitoramento de glicemia.

A questão deve ser examinada à luz do art. 40, V, "b", e § 2º, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece o parcelamento como princípio aplicável às compras, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando-se, entre outros aspectos, a possibilidade de divisão do objeto em lotes e a ampliação da competição.

Desse modo, os elementos constantes dos autos revelam questionamentos relevantes quanto à correspondência entre as exigências do Termo de Referência e os fundamentos utilizados para manter a desclassificação da empresa Brasmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. e à modelagem do lote 1 sobre a competitividade do certame.

Tais circunstâncias são suficientes, neste exame preliminar, para caracterizar o *fumus boni iuris* e justificar a atuação cautelar desta Corte até que os fatos sejam devidamente esclarecidos, durante a instrução processual.

Também está caracterizado o *periculum in mora*. Conforme consta dos autos, o lote 1 já foi adjudicado e homologado, de modo que o prosseguimento do certame poderá resultar na formalização da respectiva ata de registro de preços e na continuidade dos atos destinados à contratação e à execução do objeto.

Cumpre considerar, ainda, que a Administração possui o dever de rever seus próprios atos quando identificados vícios de ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A suspensão cautelar, além de preservar o resultado útil do controle externo, permite ao Município reexaminar os atos praticados e, caso identifique irregularidades, adotar as providências necessárias antes do prosseguimento da contratação.

Ressalte-se que a presente decisão não antecipa o julgamento de mérito nem representa o reconhecimento da procedência das alegações formuladas pela denunciante. A medida destina-se, exclusivamente, a preservar o resultado útil do processo, evitando o prosseguimento dos atos relativos ao lote 1 do Pregão Eletrônico n. 43/2026 até que as questões apontadas sejam submetidas ao contraditório e à análise técnica desta Corte.

Por fim, considerando que o processo tramita sob sigilo e em observância ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), deve ser assegurado o acesso aos autos aos envolvidos, nos termos do art. 105 do RITC/MS, observada a regularidade cadastral, no Sistema e-CJUR, bem como à denunciante, com fundamento no art. 3º, II, da Lei n. 9.784/1999.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "b", 3, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **suspensão cautelar** do Lote 1 do Pregão Eletrônico n. 43/2026 (Processo Administrativo n. 2478/2026 – Processo Licitatório n. 101/2026), de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, incluindo a formalização da respectiva ata de registro de preços e os demais atos destinados à contratação e à execução do objeto, até ulterior deliberação desta Corte, com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 128, I, e 149, § 1º, II, "b", do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

2. pelo **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação**, com cópia desta decisão, do prefeito de São Gabriel do Oeste, Leocir Paulo Montagna, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o cumprimento do item 1, sob pena de responsabilização, reparação de eventual dano ao erário e aplicação de multa individual de 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, bem como apresente esclarecimentos acerca dos fatos, objeto da denúncia, e informe as providências adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas, com fundamento no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS ,e nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do representante legal da empresa Brasmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., para ciência desta decisão;

5. pela **autorização** de acesso aos autos ao prefeito de São Gabriel do Oeste e ao procurador jurídico do Município, devidamente constituído, observada a regularidade cadastral, no Sistema e-CJUR, nos termos do art. 105 do RITC/MS, bem como à denunciante, com fundamento no art. 3º, II, da Lei n. 9.784/1999.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 655/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1304/2026
PROTOCOLO: 2850332
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 015/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços de gestão administrativa na intermediação de aquisição de materiais de construção civil em geral, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado de gestão, com controle de cotações de preços on-line e rede credenciada de fornecedores.

Em exame prévio do certame, a Equipe Técnica identificou irregularidades relacionadas à fase preparatória e às disposições do instrumento convocatório, tendo o gestor sido intimado para apresentação de esclarecimentos e adoção das providências necessárias ao saneamento dos apontamentos (pç. 49).

Após a apresentação de justificativas e documentos pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização realizou nova análise, concluindo pelo saneamento de parte das irregularidades inicialmente apontadas e pela permanência de ressalvas quanto ao Plano de Contratações Anual, à qualificação técnico-operacional e à exigência de regularidade perante a Fazenda Estadual (pç. 47).

Diante disso, foi oportunizada nova manifestação ao gestor, que apresentou esclarecimentos e documentação complementar, incluindo edital readequado, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, parecer jurídico específico e memória de cálculo da estimativa de consumo, requerendo o reconhecimento do saneamento das irregularidades e a retomada do procedimento licitatório (pçs. 67/73).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Em nova análise, a Equipe Técnica reconheceu o saneamento dos apontamentos relativos ao parecer jurídico e à estimativa de consumo, mantendo ressalvas quanto aos demais aspectos (pç. 75).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à verificação da permanência de irregularidades com gravidade suficiente para justificar a intervenção cautelar desta Corte de Contas no Pregão Eletrônico n.º 015/2026.

Sem maiores delongas, verifica-se que as providências adotadas pelo jurisdicionado foram suficientes para afastar os principais óbices inicialmente identificados, não remanescendo, em juízo de cognição sumária, elementos que evidenciem risco concreto à competitividade, à isonomia ou à economicidade do certame capaz de justificar a adoção de medida cautelar.

Com efeito, foi apresentado parecer jurídico específico relativo ao Processo Licitatório n.º 021/2026 e ao Pregão Eletrônico n.º 015/2026, bem como complementada a documentação relativa à estimativa de consumo, providências consideradas satisfatórias pela própria Equipe Técnica (pçs. 71/73).

No que se refere à regularidade fiscal, observa-se que o edital readequado não mais exige comprovação perante a Fazenda Estadual. O item 10.33.02 passou a exigir, para fins de habilitação, regularidade perante a Fazenda Nacional e Municipal, além do FGTS e da regularidade trabalhista, afastando-se, portanto, a restrição anteriormente apontada (pç. 69).

Quanto à qualificação técnico-operacional, embora a Equipe Técnica tenha considerado que a ausência de critérios quantitativos mínimos ainda conferiria margem de subjetividade à análise dos atestados, não se verifica, neste momento, irregularidade de gravidade suficiente para impedir o prosseguimento do certame.

Isso porque o edital readequado passou a delimitar as parcelas de maior relevância técnica, exigindo atestado que comprove a execução satisfatória de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado com características, quantidades e complexidade compatíveis com o objeto, além de especificar as atividades consideradas relevantes para fins de demonstração da capacidade técnica.

Ademais, o instrumento convocatório estabelece que os atestados deverão demonstrar a execução de serviços compatíveis em natureza e complexidade tecnológica e operacional, sem exigir identidade absoluta com o objeto, admitindo, inclusive, o somatório de atestados.

Nesse ponto, o art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021 admite, para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece limites **quando a Administração optar pela exigência de quantitativos mínimos**, não se extraindo da norma a obrigatoriedade de sua fixação em toda e qualquer contratação.

Assim, a ausência de indicação de percentual quantitativo mínimo no edital, por si só, não evidencia restrição à competitividade ou violação ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, sobretudo porque a Administração optou por exigir a demonstração de experiência compatível, sem estabelecer quantitativos potencialmente restritivos.

Quanto ao Plano de Contratações Anual, ainda que não tenha sido comprovada de forma satisfatória sua consolidação e divulgação, a própria unidade técnica consignou que o apontamento não caracteriza risco de dano ao procedimento licitatório, circunstância que afasta sua aptidão para fundamentar, isoladamente, a adoção de providência cautelar.

Nesse contexto, embora possam subsistir aspectos formais passíveis de aperfeiçoamento nos documentos que compõem a fase preparatória, tais circunstâncias não revelam, em sede de cognição sumária, ilegalidade manifesta ou risco concreto de lesão ao erário, à isonomia ou à competitividade capaz de justificar a manutenção da atuação preventiva desta Corte.

Dessa forma, a existência de outras eventuais irregularidades poderá ser apreciada em eventual controle posterior. Isso porque o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito exauriente sobre todas as cláusulas e documentos que integram o procedimento licitatório, mas, sobretudo, impedir o prosseguimento de certames que apresentem ilegalidades capazes de comprometer a competição, direcionar seu resultado ou ocasionar prejuízo aos cofres públicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Com isso, partindo de uma análise não exauriente do caso concreto, própria desta fase processual, não se vislumbram irregularidades relevantes que justifiquem a adoção de medida cautelar, mostrando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento de controle prévio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade de adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE o Sr. ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Inocência, para ciência do conteúdo desta decisão.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita a apreciação de eventuais irregularidades em sede de Controle Posterior realizado por esta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo desta decisão e adoção das providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3139/2026

PROCESSO TC/MS: TC/227/2025
PROTOCOLO: 2396409
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO
Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS (IPREVI), à servidora **Dejanira de Paula Barrientos**, ocupante do cargo efetivo de merendeira, matrícula n. 540-1.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 542/2026 (fls. 31-32), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 3239/2026 (fls. 33-34), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 041, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 3642, de 20/12/2024 (fls. 16-17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Verifica-se que a servidora, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de merendeira, com início do exercício em 1º de setembro de 1994. Possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos de carreira, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fl. 11).

O tempo de contribuição totalizou 11.013 (onze mil e treze) dias, correspondentes a 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias, incluídos os períodos averbados, segundo a certidão acostada aos autos (fl. 12).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 15).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo ou função pública, nem perceber outro benefício previdenciário de pensão ou proventos de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), comprometendo-se a comunicar eventual percepção futura de pensão ou aposentadoria, conforme a declaração de não acumulação (fls. 5-6).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, conclui-se que foram preenchidos os requisitos relativos à idade mínima, ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, fazendo a servidora jus ao benefício, nos termos do art. 45, c/c o art. 39, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n. 020, de 04 de outubro de 2006.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro da concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IPREVI, à servidora Dejanira de Paula Barrientos, inscrita no CPF sob o n. 772.504.511-20, ocupante do cargo efetivo de merendeira, com fundamento no art. 45, c/c o art. 39, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, em conformidade com a Portaria n. 041, de 19 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 3642, de 20/12/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3220/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2496/2025
PROTOCOLO: 2792619
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS (IPA), à servidora **Nair Pereira de Matos Batista**, ocupante do cargo efetivo de copeira, matrícula 400.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3133/2026 (fls. 61-62), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 3015/2026 (fls. 63-64), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria IPA n. 005/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica/MS n. 2933, de 05/05/2025 (fls. 35-36).

Verifica-se que a servidora, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, com início de exercício em 12 de novembro de 1997, tendo sido posteriormente enquadrado como copeira. Possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze anos) de carreira, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fl. 13).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 10.976 (dez mil novecentos e setenta e seis) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos e 26 (vinte e seis) dias, já incluído o período averbado, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 14-15).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 34).

Ademais, a servidora declarou não incidir em acumulação de cargo, emprego ou função pública, nem perceber benefícios previdenciários no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declaração de não acumulação (fls. 7-8).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que foram preenchidos os requisitos relativos à idade, ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, fazendo a servidora jus ao benefício, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS (IPA), à servidora Nair Pereira de Matos Batista, inscrita no CPF sob o n. 883.982.851-68, ocupante do cargo efetivo de copeira, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, em conformidade com a Portaria/IPA n. 005/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica/MS n. 2933, de 05/05/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3195/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2497/2025
PROTOCOLO: 2792620
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS (IPA), ao servidor **José Mendes Batista**, ocupante do cargo efetivo de agente de limpeza, matrícula 127/0.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3152/2026 (fls. 49-50), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 3017/2026 (fls. 51-52), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria IPA n. 006/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica/MS n. 2933, de 05/05/2025 (fl. 35).

Verifica-se que o servidor, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, com início de exercício em 23 de junho de 1992, tendo sido posteriormente enquadrado como agente de limpeza. Possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze anos) de carreira, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fl. 13).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 13.774 (treze mil setecentos e setenta e quatro) dias, equivalentes a 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, já incluído o período averbado, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 14-15).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 34).

Ademais, o servidor declarou não incidir em acumulação de cargo, emprego ou função pública, nem perceber benefícios previdenciários no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declaração de não acumulação (fls. 7-8).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que foram preenchidos os requisitos relativos à idade, ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, fazendo o servidor jus ao benefício, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS (IPA), ao servidor José Mendes Batista, inscrito no CPF sob o n. 300.978.199-72, ocupante do cargo efetivo de agente de limpeza, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, em conformidade com a Portaria/IPA n. 006/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica/MS n. 2933, de 05/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2809/2026

PROCESSO TC/MS: TC/277/2026
PROTOCOLO: 2837227
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Eliana Doraci da Silva, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1631/2026 (fls. 56-57), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2281/2026 (fls. 58-59), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0088, de 22 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.056, de 23/01/2026 (fls. 50-51).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou inicialmente no cargo efetivo de Oficial Penitenciário no Estado de Mato Grosso do Sul em 02 de setembro de 1994, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, posteriormente reenquadrada no cargo de Policial Penal, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 13-43).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.503 (onze mil, quinhentos e três) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 45-47).

Observa-se, assim, que houve o cumprimento do período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal n. 51/1985.

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 49).

A servidora declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de acumulação (fl. 7).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 10, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, do art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, e do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Eliana Doraci da Silva, inscrita no CPF sob o n. 558.819.121-87, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, com fundamento no art. 10, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0088, de 22 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.056, de 23/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3223/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2806/2025
PROTOCOLO: 2795598
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS (AQUIDAUANAPREV), ao servidor **Nabor Arevalo Gonçalves**, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 135.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3224/2026 (fls. 32-33), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 3353/2026 (fls. 34-35), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 374/2025, de 30 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS n. 2.650, de 12/05/2025 (fls. 20-21).

Verifica-se que o servidor, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, com início de exercício em 1º de junho de 1990. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 (dez) anos de carreira, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 10-16).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 14.826 (quatorze mil oitocentos e vinte e seis) dias, equivalentes a 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, já incluído o período averbado, segundo a certidão acostada aos autos (fl. 17).

Constata-se, assim, que o servidor implementou os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria voluntária, segundo a regra de transição vigente à época da aquisição do direito (01/11/2022), fazendo jus à aposentadoria nessa modalidade.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 19).

Ademais, o servidor declarou que, com a concessão do benefício previdenciário requerido, não incorrerá em acumulação vedada de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo efetivo, emprego ou função pública, conforme declaração constante dos autos (fl. 5).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que foram preenchidos os requisitos relativos à idade, ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, fazendo o servidor jus ao benefício, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, ao servidor Nabor Arevalo Gonçalves, inscrito no CPF sob o n. 237.290.741-72, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, em conformidade com a Portaria AQUIDAUANAPREV n. 374/2025, de 30 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS n. 2.650, de 12/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3263/2026

PROCESSO TC/MS: TC/285/2026
PROTOCOLO: 2837281
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Juraci Angélica dos Santos**, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 73962021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1634/2026 (fls. 75-77), propôs a realização de diligência para esclarecimento acerca da possível acumulação de benefícios previdenciários e, caso confirmada essa circunstância, a juntada aos autos da cópia do ofício de notificação encaminhado ao INSS.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta Relatoria determinou a realização da diligência por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 7504/2026 (fl. 78), tendo o gestor atendido à determinação mediante a juntada aos autos da documentação pertinente.

Após reexaminar os autos, a Divisão manifestou-se, na Análise ANA - DFPESSOAL - 3455/2026 (fls. 92-94), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 3074/2026 (fls. 95-96), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0093, de 23 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.057, de 26/01/2026 (fls. 68-69).

Verifica-se que a servidora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de agente de atividades educacionais, com início do exercício em 16 de agosto de 1995. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fls. 17-61).

O tempo de contribuição totalizou 11.033 (onze mil e trinta e três) dias, correspondentes a 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 63-65).

Observa-se, assim, que a servidora implementou os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento na regra de transição por pontos, fazendo jus ao benefício ora analisado.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as parcelas que os compõem discriminadas na respectiva apostila de proventos (fl. 67).

Ademais, a servidora declarou não exercer cargo, função, posto ou graduação, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva no âmbito da Administração Pública, conforme a declaração de não acumulação (fl. 9). No entanto, o Parecer Jurídico do órgão concedente informou que a servidora percebe pensão por morte concedida pelo INSS, tendo o referido Instituto sido devidamente notificado acerca do acúmulo de benefícios (fl. 89).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, conclui-se que foram preenchidos os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 6º, incisos I a V, §§ 1º e 2º, c/c o art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I a V, §§ 1º, 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro da concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Juraci Angélica dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 500.933.041-53, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I a V, §§ 1º e 2º, c/c o art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I a V, §§ 1º, 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0093, de 23 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.057, de 26/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2885/2026

PROCESSO TC/MS: TC/295/2026
PROTOCOLO: 2837389
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Sandra Alves dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1809/2026 (fls. 59-60), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2290/2026 (fls. 61-62), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0103, de 27 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.059, de 28/01/2026 (fl. 54).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 27 de julho de 1994, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 13-47).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.416 (onze mil, quatrocentos e dezesseis) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 49-51).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 53).

A servidora declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de acumulação (fl. 7).

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Sandra Alves dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 662.782.521-04, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0103, de 27 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.059, de 28/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2887/2026

PROCESSO TC/MS: TC/335/2026
PROTOCOLO: 2837547
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria das Graças Rocha da Silva, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1872/2026 (fls. 83-84), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2316/2026 (fls. 85-86), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0114, de 28 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.060, de 29/01/2026 (fl. 78).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Agente Administrativo no estado de Mato Grosso do Sul em 05 de julho de 1990, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reenquadrada no cargo de Assistente de Atividades Educacionais, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 12-71).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.875 (doze mil, oitocentos e setenta e cinco) dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 73-75).

À vista disso, infere-se que houve o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 77).

Além disso, a servidora afirmou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 6).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Maria das Graças Rocha da Silva, inscrita no CPF sob o n. 447.951.061-34, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0114, de 28 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.060, de 29/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3352/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4612/2025
PROTOCOLO: 2814924
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS (IPREVI), à servidora **Elisandra Maria Staut dos Santos**, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 7528-1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 582/2026 (fls. 28-29), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 3549/2026 (fls. 30-31), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria IPREVI n. 029/2025, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 3813, de 01/09/2025 (fl. 18).

Verifica-se que a servidora, contando, à época do requerimento, com idade superior ao requisito etário mínimo aplicável às funções de magistério, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de professor, com início de exercício em 31 de janeiro de 2000. Possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 (dez) anos de carreira, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o Histórico de Vida Funcional (fls. 12-13).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 9.314 (nove mil trezentos e quatorze) dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias, segundo a certidão acostada aos autos (fl. 14).

Constata-se, assim, que a servidora implementou os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial de professor, observadas a redução da idade mínima e a exigência de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, fazendo jus à aposentadoria nessa modalidade.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na Apostila de Proventos (fl. 16).

Ademais, a servidora declarou não perceber benefício de pensão por morte nem proventos de aposentadoria, comprometendo-se a comunicar eventual percepção futura. Declarou, ainda, exercer outro cargo efetivo de Professora, matrícula 8044-1, no município de Ivinhema/MS, evidenciando-se hipótese de acumulação lícita de cargos, amparada pelo art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal, conforme declaração constante dos autos (fls. 5-6).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Desse modo, conclui-se que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 44, c/c o art. 39, § 4º, da Lei Complementar Municipal n. 020, de 04 de outubro de 2006.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IPREVI, à servidora Elisandra Maria Staut dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 661.643.701-91, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento no art. 44, c/c o art. 39, § 4º, da Lei Complementar Municipal n. 020, de 04 de outubro de 2006, em conformidade com a Portaria IPREVI n. 029/2025, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 3813, de 01/09/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3023/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5150/2025
PROTOCOLO: 2819796
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS (IPA), à servidora **Anaciara Fernandes Rufino**, ocupante do cargo efetivo de agente de portaria, matrícula 015.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3171/2026 (fls. 47-48), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 3018/2026 (fls. 49-50), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria/IPA n. 010/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica/MS n. 3015, de 02/09/2025 (fl. 31).

Verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 08 de setembro de 1997, por meio de aprovação em concurso público, para provimento do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, sendo posteriormente reenquadrada no cargo de agente de portaria.

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fl. 13).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 12.834 (doze mil oitocentos e trinta e quatro) dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, já incluídos os períodos averbados, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 40-41).

Verifica-se que a idade mínima exigida sofreu redução de 1 (um) ano para cada ano de contribuição que ultrapassou o período de 30 (trinta) anos, em conformidade com o disposto no art. 44, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 800/2009.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 30).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Ademais, a servidora declarou não acumular cargo, função ou emprego público nem perceber outro benefício previdenciário, conforme declaração de não acumulação (fls. 8-9).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que foram preenchidos os requisitos relativos à idade mínima, ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, fazendo a servidora jus ao benefício, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IPA, à servidora Anaciara Fernandes Rufino, inscrita no CPF sob o n. 447.657.461-00, ocupante do cargo efetivo de agente de portaria, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, em conformidade com a Portaria/IPA n. 010/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica/MS n. 3015, de 02/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3016/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5151/2025
PROTOCOLO: 2819797
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS (IPA), à servidora **Antonia Ernesto**, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de cozinha, matrícula 1403.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3186/2026 (fls. 45-47), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 3019/2026 (fls. 48-49), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria/IPA n. 007/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica/MS n. 3015, de 02/09/2025 (fl. 30).

Verifica-se que a servidora, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, com início de exercício em 1º de março de 2013, tendo sido posteriormente enquadrado como auxiliar de cozinha. Possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fl. 13).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 7.223 (sete mil duzentos e vinte e três) dias, equivalentes a 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, já incluídos os períodos averbados, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 39-40).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 29).

Ademais, a servidora declarou não acumular cargo público nem perceber proventos ou benefícios previdenciários, conforme declaração de não acumulação (fls. 7-8).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que foram preenchidos os requisitos relativos à idade mínima, ao tempo de contribuição, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, fazendo a servidora jus ao benefício, nos termos do art. 38, inciso I, alínea “c”, § 1º, inciso III, alínea “b”, § 10º, art. 39 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IPA, à servidora Antonia Ernesto, inscrita no CPF sob o n. 475.659.931-15, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de cozinha, com fundamento no art. 38, inciso I, alínea “c”, § 1º, inciso III, alínea “b”, § 10º, art. 39 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, em conformidade com a Portaria/IPA n. 007/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica/MS n. 3015, de 02/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3387/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5196/2025
PROTOCOLO: 2820165
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à servidora **Cleuza Jesus da Rocha Sandim**, ocupante do cargo efetivo de técnico em saúde bucal, matrícula n. 374411/02.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4163/2026 (fls. 53-54), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 3671/2026 (fl. 55), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 302, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 8.042, de 01/09/2025 (fl. 49).

Consta dos autos que a servidora ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de auxiliar de consultório dentário, com início de exercício em 2 de dezembro de 2004. Posteriormente, em 7 de abril de 2009, foi exonerada, a pedido, do cargo então ocupado e, na mesma data, tomou posse e entrou em exercício no cargo efetivo de Técnico em Saúde Bucal, para o qual foi nomeada.

Verifica-se que a servidora possuía mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à época do requerimento administrativo, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no Histórico de Vida Funcional (fls. 13-14).

O tempo de contribuição totalizou 13.331 (treze mil trezentos e trinta e um) dias, correspondentes a 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias, já computado o período averbado, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 16-17).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na Apostila de Proventos (fl. 47).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta do Poder Público, nos poderes Legislativo, Judiciário ou no Tribunal de Contas do Estado, outros Estados, Municípios ou União, bem como não perceber benefício de pensão por morte concedido pelo IMPCG ou pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme as declarações juntadas aos autos (fls. 6-7).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Nesse contexto, verifica-se que a beneficiária preencheu todos os requisitos exigidos pela regra de transição aplicável à concessão da aposentadoria voluntária, fazendo jus ao benefício, nos termos do art. 19-E, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 42, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro da concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IMPCG, à servidora Cleuza Jesus da Rocha Sandim, inscrita no CPF sob o n. 489.227.731-20, ocupante do cargo efetivo de técnico em saúde bucal, com fundamento no art. 19-E, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 42, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 302, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 8.042, de 01/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3425/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5509/2025
PROTOCOLO: 2823385
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV) ao servidor **Gilberto Carlos Zborowski**, ocupante do cargo efetivo de Agente de Segurança Patrimonial, matrícula n. 68861023.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 63/2026 (fls. 46-47), propôs a realização de diligência para que a AGEPREV promovesse a juntada da documentação correta, uma vez que a maior parte dos documentos encaminhados se referia a outro servidor.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta Relatoria determinou a realização da diligência por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 2787/2026 (fls. 48-49), tendo o gestor, em atendimento à determinação, promovido a juntada da documentação pertinente ao servidor, viabilizando o prosseguimento da análise do ato concessório.

Após reexaminar os autos, a Divisão manifestou-se, na Análise ANA - DFPESSOAL - 2920/2026 (fls. 115-117), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2556/2026 (fls. 118-119), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1151, de 16 de outubro de 2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.968, de 17/10/2025 (fl. 41).

No presente caso, constata-se que o servidor ingressou no serviço público do estado de Mato Grosso do Sul mediante aprovação em concurso público, sob o regime jurídico celetista, para exercer o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, com início de exercício em 05 de setembro de 2002. Posteriormente, em 1º de outubro 2005, ocorreu a conversão de seu vínculo para o regime

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

jurídico estatutário, passando o servidor a ocupar cargo efetivo e a vincular-se ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), segundo o Histórico da Vida Funcional (fls. 71-90).

Além disso, verifica-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro, conforme atestado em Boletim Médico (fl. 92).

De acordo com a Planilha das Parcelas Remuneratórias (fls. 108-112), o benefício foi calculado utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizados monetariamente e correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de junho de 1996, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 28-30). Em observação ao art. 76-A, §2º, inciso II da Lei 3.150, de 22/12/2005, o valor do benefício de aposentadoria correspondeu a 72% (setenta e dois por cento) da média aritmética, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 106).

Ademais, o servidor declarou não exercer outro cargo, função, posto ou graduação, bem como não perceber benefício de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, custeados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme declaração acostada aos autos (fl. 94).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que o servidor faz jus a aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 35, *caput* e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, diante da análise dos autos, conclui-se que o ato de concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ao servidor Gilberto Carlos Zborowski, inscrito no CPF sob o n. 466.062.461-72, ocupante do cargo efetivo de Agente de Segurança Patrimonial, com fundamento no art. 35, *caput* e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1151, de 16 de outubro de 2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.968, de 17/10/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2807/2026

PROCESSO TC/MS: TC/695/2026
PROTOCOLO: 2841737
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Rosaria de Souza Rufino Costa, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2216/2026 (fls. 93-95), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2126/2026 (fls. 96-97), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0208/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.080, de 20 de fevereiro de 2026 (fl. 87).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 09 de fevereiro de 2003, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico de vida funcional (fls. 13-80).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.245 (dez mil duzentos e quarenta e cinco) dias, correspondendo a 28 (vinte e oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 82-84).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiaria, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 86).

A servidora declarou, ainda, que recebe provento de aposentadoria voluntária (fl. 7), por ter exercido outro cargo efetivo de Professor, no Munícipio de Campo Grande/MS, ocasião em que o ato concessório foi apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão singular DSG - G.ODJ - 4715/2024, proferida nos autos do processo TC/15753/2022, observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da EC n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Rosaria de Souza Rufino Costa, inscrita no CPF sob o n. 067.237.928-74, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0208/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.080, de 20 de fevereiro de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2867/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7589/2024
PROTOCOLO: 2378783
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de reversão de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS (PREVIPORÃ), ao servidor **Rubens de Oliveira**, aposentado no cargo efetivo de guarda civil municipal de fronteira – 2ª classe, matrícula 3258-1.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 665/2026 (fls. 14-15), sugeriu o registro do ato de reversão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 666/2026 (fl. 16), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pelo registro do ato de reversão da aposentadoria em exame.

Não obstante a documentação inicialmente acostada aos autos, verificou-se inadequação da fundamentação legal do ato, bem como a ausência do laudo médico oficial conclusivo exigido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim, por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 2916/2026 (fls. 17-18), esta Relatoria promoveu diligência junto ao jurisdicionado para que procedesse à adequação da fundamentação legal e à apresentação do referido laudo, com vistas ao saneamento da instrução processual.

Em atendimento à diligência, o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente, sanando as impropriedades anteriormente identificadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de reversão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea "a", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, verifica-se que o servidor, que ocupava o cargo efetivo de guarda civil municipal de fronteira – 2ª classe, aposentou-se por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, com efeitos a contar de 01/03/2024, nos termos da Portaria de Benefício n. 010/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ponta Porã/MS n. 4357, de 28/02/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

(fl. 8), a qual foi devidamente registrada perante este Tribunal no âmbito do processo TC/2750/2024, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 10196/2024 (fls. 73-74, do referido processo), publicada no Diário Oficial do TCE/MS n. 3898, de 06/11/2024.

Por sua vez, constata-se que a Portaria de Reversão de Benefício n. 029/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ponta Porã/MS n. 4499, de 04/09/2024 (fl. 7), fundamentou o ato no art. 26 da Lei Municipal n. 4.390, de 25/04/2019, com efeitos a contar de 01/09/2024. Em seguida, a Portaria Retificadora n. 15/2026/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n. 4945, de 18/05/2026 (fl. 42), promoveu a complementação da fundamentação legal do ato, mediante a inclusão do art. 34, inciso I, da Lei Complementar n. 121, de 12/08/2014.

Da análise dos autos, verifica-se que o ato de reversão foi precedido de recurso administrativo interposto pelo servidor, instruído com laudo e parecer médico (fls. 31-33), o qual foi provido pelas autoridades competentes, resultando na reversão da aposentadoria por incapacidade permanente anteriormente concedida e no retorno do servidor às atividades laborais, mediante readaptação funcional compatível com suas limitações, a serem desenvolvidas em atividades administrativas.

Quanto aos aspectos formais, constata-se que os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade do ato, o qual se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se conclui pela legalidade da reversão de aposentadoria por incapacidade permanente em apreciação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na reversão de aposentadoria por incapacidade permanente, ao servidor Rubens de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 541.068.001-44, aposentado no cargo efetivo de guarda civil municipal de fronteira – 2ª classe, com fundamento no art. 26 da Lei Municipal n. 4.390, de 25/04/2019, combinado com o art. 34, inciso I, da Lei Complementar n. 121, de 12/08/2014, em conformidade com a Portaria de Reversão de Benefício n. 029/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ponta Porã/MS n. 4499, de 04/09/2024, posteriormente retificada pela Portaria Retificadora n. 15/2026/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n. 4945, de 18/05/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3320/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4508/2025
PROTOCOLO: 2811238
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS (PREVIBAI), à servidora **Enedir da Rosa Toledo**, ocupante do cargo efetivo de servente, matrícula n. 122-1.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2305/2026 (fls. 31-32), propôs a realização de diligência em razão de divergências verificadas quanto ao fundamento jurídico do ato concessório.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta Relatoria determinou a realização da diligência por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 8765/2026 (fl. 33). Em atendimento à determinação, o gestor promoveu a retificação e republicação do ato (fl. 39), sanando a inconsistência identificada.

Após reexaminar os autos, a Divisão manifestou-se, na Análise ANA - DFPESSOAL - 4107/2026 (fls. 41-42), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 3422/2026 (fl. 43), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 37, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASUL n. 3915, de 29/08/2025 (fl. 18), retificada e republicada por incorreção no Diário Oficial ASSOMASUL n. 4098, de 22/05/2026 (fl. 39).

Verifica-se que a servidora, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de servente, com início do exercício em 09 de junho de 1997. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 (dez) anos de carreira, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no Histórico da Vida Funcional (fl. 11).

O tempo de contribuição totalizou 11.062 (onze mil e sessenta e dois) dias, correspondentes a 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, já incluídos os períodos averbados, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 13-14).

Observa-se, assim, que a servidora implementou os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento na regra de transição, fazendo jus ao benefício ora analisado.

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as parcelas que os compõem discriminadas na respectiva Apostila de Proventos (fl. 17).

Ademais, a servidora declarou não acumular cargos na Administração Pública, nos termos da Constituição Federal, conforme Declaração de acumulação ou não Acumulação de Cargo ou Provento (fl. 5).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, conclui-se que foram preenchidos os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 61 da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro da concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS (PREVIBAI), à servidora Enedir da Rosa Toledo, ocupante do cargo efetivo de servente, inscrita no CPF sob o n. 792.504.241-91, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 61 da Lei Municipal n. 1.874/2004, em conformidade com a Portaria n. 37, de 15 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASUL n. 3915, de 29/08/2025, retificada e republicada por incorreção no Diário Oficial ASSOMASUL n. 4098, de 22/05/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3464/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4532/2025
PROTOCOLO: 2811408
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor **Rodrigo Antunes Estrada**, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Relações de Consumo, matrícula n. 121359021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1732/2026 (fls. 38-40), propôs a realização de diligência junto ao órgão de origem para apresentação da Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento devidamente preenchida.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta Relatoria determinou a realização da diligência por meio do Despacho DSP - GACS PSS - 5969/2026 (fl. 41), a qual foi atendida pelo gestor mediante a juntada da documentação pertinente.

Após o reexame dos autos, a Divisão manifestou-se, na Análise ANA - DFPESSOAL - 3180/2026 (fls. 53-55), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3029/2026 (fls. 56-57), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0915, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.929, de 02/09/2025 (fls. 31-32).

No presente caso, constata-se que o servidor ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Assistente de Ações Sociais, com início de exercício em 06 de outubro de 2005.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Posteriormente, o cargo foi reclassificado como Assistente de Relações de Consumo, segundo Histórico da Vida Funcional (fls. 15-22).

Além disso, verifica-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro, conforme atestado em Boletim Médico (fls. 6-7).

Quanto aos proventos de aposentadoria, observa-se que, de acordo com a Planilha das Parcelas Remuneratórias (fls. 28-29), o benefício foi calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de outubro de 2005, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 24-26). Em observância ao art. 76-A, *caput* e § 2º, inciso II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22/12/2005, c/c o art. 26, *caput* e § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, o valor do benefício correspondeu a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, estando as parcelas que o compõem discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 30).

Ademais, o servidor declarou não exercer outro cargo, função, posto ou graduação na Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, bem como não perceber benefício de pensão por morte nem proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada oriundos de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de inatividade militar, conforme declarações acostadas aos autos (fls. 50-51).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que o servidor faz jus a aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 35, *caput* e art. 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que o ato de concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Rodrigo Antunes Estrada, inscrito no CPF sob o n. 890.737.891-68, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Relações de Consumo, com fundamento no art. 35, *caput* e art. 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0915, de 01 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.929, de 02/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2812/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4644/2025
PROTOCOLO: 2815068
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Corumbá, ao servidor José Luiz da Silva, ocupante do cargo efetivo de guarda civil municipal.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 584/2026 (fls. 77-79), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 2871/2026 (fls. 80-81), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio do Ato n. 080/2025, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.210, em 08/09/2025 (fls. 32-33).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Município de Corumbá/MS em 1° de abril de 2005 para o exercício do cargo de guarda civil municipal, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público. Possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 15-17).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 7.445 (sete mil quatrocentos e quarenta e cinco) dias, correspondendo a 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 18-20).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não acumula cargo, função ou emprego público em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município de Corumbá/MS ou de outro Município que caracterize acumulação de cargo público, assim como não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime previdenciário, tampouco que o tempo de contribuição consignado em seu favor beneficiou(rá) concomitantemente outra contagem, consoante as declarações (fls. 6-9).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 31).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 32 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c o § 1°, inciso III, “b” do art. 40 da Constituição Federal c/c o § 9°, do artigo 4°, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Corumbá, ao servidor Jose Luiz da Silva, inscrito no CPF sob o n. 408.832.991-00, ocupante do cargo efetivo de guarda civil municipal, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c o § 1°, inciso III, "b" do art. 40 da Constituição Federal c/c o § 9°, do artigo 4°, da EC n. 103/2019, efetivado por meio do Ato n. 080/2025, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.210, em 08/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3483/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5101/2025
PROTOCOLO: 2819123
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS (IMPC), à servidora **Sueli Goveia da Silva**, ocupante do cargo efetivo de servente, matrícula n. 34582/1.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 303/2026 (fls. 26-28), propôs a realização de diligência junto ao órgão de origem para apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição devidamente preenchida.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta Relatoria determinou a realização da diligência por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 4003/2026 (fl. 29). Posteriormente, o gestor requereu a prorrogação do prazo para atendimento da diligência, pleito que foi deferido por esta Relatoria. Dentro do prazo prorrogado, o gestor apresentou a documentação solicitada (fl. 46).

Após reexaminar os autos, a Divisão manifestou-se, na análise ANA - DFPESSOAL - 3831/2026 (fls. 50-52), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no parecer PAR - 5ª PRC - 3835/2026 (fls. 53-54), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 053/2025, de 22 de setembro de 2025, publicada no Diário do Estado MS Oficial n. 4.208, de 22/09/2025 (fls. 21-22).

Verifica-se que a servidora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de servente, com início do exercício em 24 de fevereiro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

de 1995. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no Histórico da Vida Funcional (fl. 15).

O tempo de contribuição totalizou 11.123 (onze mil cento e vinte e três) dias, correspondentes a 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, segundo a certidão acostada aos autos (fl. 46).

Apurou-se, ainda, que o período contributivo somado à idade da beneficiária totaliza mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 43, inciso V, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, com sua redação alterada pela Lei Complementar Municipal n. 211/2024.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 19). Ademais, a servidora declarou não acumular cargos, funções ou empregos na Administração Pública, nos termos da Constituição Federal, conforme Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento (fl. 7).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, conclui-se que foram preenchidos os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 18, §1º, art. 40, §1º e art. 43 da LCM n. 087/2008, alterados pela LCM n. 211/2024.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro da concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Sueli Goveia da Silva, inscrita no CPF sob o n. 637.617.501-53, ocupante do cargo efetivo de servente, com fundamento no art. 18, §1º, art. 40, §1º e art. 43 da LCM n. 087/2008, alterados pela LCM n. 211/2024, em conformidade com a Portaria n. 053/2025, de 22 de setembro de 2025, publicada no Diário do Estado MS Oficial n. 4.208, de 22/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3498/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5736/2025
PROTOCOLO: 2825641
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária especial, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), ao servidor Edson Hiroshi Muraki, ocupante do cargo efetivo de cirurgião dentista.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3798/2026 (fls. 73-75), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária especial em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 3801/2026 (fls. 76-77), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária especial em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária especial, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária especial foi efetivado pela Portaria de Benefício n. 113/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.468, de 22 de setembro de 2025 (33-34).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Município de Dourados em 1º de maio de 1991, sob o regime celetista, para o exercício do cargo de odontólogo (fls. 22-26). Em 20 de maio de 1992, após aprovação em concurso público, passou a ocupar cargo efetivo, tendo sido posteriormente enquadrado no cargo de cirurgião dentista.

Consoante o histórico de vida funcional (fls. 22-26), o beneficiário possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.549 (doze mil quinhentos e quarenta e nove) dias, correspondendo a 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 27-30). Contudo, considerando a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 942, o tempo total de contribuição do beneficiário passou a corresponder a 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias.

Verifica-se que a idade mínima exigida sofreu redução de 1 (um) ano para cada ano de contribuição que ultrapassou o período de 35 (trinta e cinco) anos, em conformidade com o disposto no art. 65, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fls. 5-6).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária especial foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 32).
Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 3º da EC 47/2005, com redação anterior à EC 103/2019 c/c art. 65 da Lei Complementar 108/2006 c/c art. 7° da EC n. 41/2003 c/c art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária especial ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária especial, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), ao servidor Edson Hiroshi Muraki, inscrito no CPF sob o n. 101.361.848-39, ocupante do cargo efetivo de cirurgião dentista, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, com redação anterior à EC 103/2019 c/c art. 65 da Lei Complementar 108/2006 c/c art. 7° da EC n. 41/2003 c/c art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

efetivado pela Portaria de Benefício n. 113/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.468, de 22 de setembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3075/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6382/2024
PROTOCOLO: 2346010
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS (IPMCS), à servidora Rosa Margaret Korbes Rauber, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços de Saúde I – Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3434/2026 (fls. 39-40), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 3046/2026 (fl. 41), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 020/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS n. 3.300, de 01 de agosto de 2024 (fl. 32).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Técnico de Serviços de Saúde I – Auxiliar de Enfermagem no Município de Chapadão do Sul/MS em 17 de fevereiro de 2009, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fl. 12).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.142 (onze mil, cento e quarenta e dois) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias, de acordo com a certidão (fls. 13-14).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 31).

A servidora declarou, ainda, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte, concedido pelo IPMCS, ocasião em que o ato concessório foi apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão singular DSG - G.WNB - 10643/2024, proferida nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

autos do processo TC/3818/2021.

Por essa razão, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (aposentadoria voluntária) e de uma fração do outro benefício (pensão por morte), consoante a declaração de acumulação (fl. 6).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 20/1998, e do art. 45 da Lei Municipal n. 917/2013.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IPMCS, à servidora Rosa Margaret Korbes Rauber, inscrita no CPF sob o n. 576.682.990-68, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços de Saúde I – Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 20/1998, c/c o art. 45 da Lei Municipal n. 917/2013, em conformidade com a Portaria n. 020/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS n. 3.300, de 01 de agosto de 2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2712/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10060/2023
PROTOCOLO: 2279457
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS (PREVIM), à servidora Aldacy Verginia dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2870/2026 (fls. 58-60), manifestou-se pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2447/2026 (fls. 61-62), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 1214, de 21 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.411, de 24/08/2023 (fl. 53).

No caso em exame, constata-se que o direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à servidora Aldacy Verginia dos Santos foi reconhecido por meio da decisão judicial, proferida nos autos do processo 0801963-48.2020.8.12.0018 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS (fls. 33-34):

Determinada a produção de prova pericial, o expert nomeado pelo juízo concluiu em seu laudo anexado às fls. 167/174 que a autora encontra-se incapacitada para o labor em caráter total e permanente (item "14", fl. 170).

Diante disso, imperioso mencionar que, na data de início da incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada como também preenchia o período de carência de 12 (doze) meses exigido para obtenção do benefício de auxílio- doença. Restou comprovado, ainda, a incapacidade para o seu trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Considerando a verossimilhança das alegações, reconhecidas nesta sentença, a natureza do direito tratado nesta ação, bem como o entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, no sentido do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em casos dessa natureza, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida na inicial.

Por fim, releva assinalar que, tratando-se de benefício por incapacidade permanente do servidor, que gera o direito à aposentação, inaplicável na espécie a responsabilidade do Município de Paranaíba, que limita-se aos afastamentos de natureza temporária.

Além disso, observa-se que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de proventos (fl. 51).

A servidora afirmou, ainda, que não acumula provento de aposentadoria, tampouco pensão por morte concedido pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, consoante a declaração de não acumulação (fl. 16).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que o registro concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente é a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo PREVIM, à servidora Aldacy Verginia dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 445.039.541-72, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Educacionais, nos termos da determinação judicial proferida nos autos do processo 0801963-48.2020.8.12.0018, em conformidade com a Portaria n. 1214, de 21 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.411, de 24/08/2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2677/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6207/2025
PROTOCOLO: 2830053

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. EX-CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à beneficiária Ruth de Jesus Pacheco Duarte, na condição de ex-cônjuge do servidor falecido Luiz Duarte Sobrinho, aposentado no cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2330/2026 (fls. 25-27), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2339/2026 (fls. 28-29), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1287, de 13 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.997, de 14/11/2025 (fl. 20).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de ex-cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cota individual de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria do servidor, de acordo com as planilhas de cálculo (fl. 19), observando-se, assim, ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, vez que a beneficiária tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e não houve na separação judicial qualquer fixação de limite temporal para o recebimento dos alimentos, conforme destacado pelo parecer jurídico (fl. 17), com fulcro no art. 50-A, §1º, incisos V e VIII, alínea "b", da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, embora a beneficiária tenha informado que recebe aposentadoria também da AGEPREV (fl. 14), tanto o parecer jurídico do órgão previdenciário (fl. 17) quanto a análise do corpo técnico (fl. 26), sustentaram a não incidência da faixa redutora, considerando ser aplicável somente a cônjuges e companheiros, nos termos do art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu a todos os requisitos legais e regimentais exigidos, razão pela qual seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE /MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, à beneficiária Ruth de Jesus Pacheco Duarte, inscrita no CPF sob o n. 466.072.261-91, na condição de ex-cônjuge do servidor falecido Luiz Duarte Sobrinho, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 46, § 2º e § 3º, art. 50-A, § 1º, inciso V e VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1287, de 13 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.997, de 14/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2571/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5098/2023
PROTOCOLO: 2241786
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS (IPJARDIM), ao servidor Luciano de Morais Nunes, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7888/2025 (fls. 37-39), apontou que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que não foi encaminhada a cópia da apostila de proventos do servidor, mencionando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do responsável para que se manifestasse sobre as inconsistências apuradas, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 27148/2025 (fl. 40).

Em sua resposta à intimação (fls. 50 e 51), o responsável encaminhou apenas a cópia da documentação solicitada, sem apresentar defesa quanto à constatação do envio extemporâneo de documentos a este Tribunal.

Por sua vez, o outro responsável, mesmo intimado não apresentou resposta no prazo estabelecido, ocasião em que foi decretada a sua revelia, consoante o despacho DSP - GACS PSS - 11355/2026 (fl. 56).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 2631/2026 (fls. 53-54), constatou a intempestividade no encaminhamento de documentos e sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 2478/2026 (fl. 55), opinou pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço, apontando a intempestividade na remessa de documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 009/2022-IPJ, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.236, de 14 de dezembro de 2022 (fl. 32).

No caso em exame, verifica-se que o ingressou no cargo efetivo de Agente Administrativo no Município de Jardim/MS em 15 de janeiro de 1990, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fl. 13).

Em relação ao tempo de contribuição, este totalizou 15.173 (quinze mil, cento e setenta e três) dias, equivalentes a 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, segundo a certidão (fls. 14-16).

Infere-se, assim, que, a idade mínima para a aposentadoria voluntária foi reduzida em um ano para cada ano de contribuição que excedeu os 35 (trinta e cinco) anos exigidos, nos termos do art. 3º, III, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Dessa forma, o beneficiário, com mais de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze anos) de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 51). Além disso, o servidor declarou que não recebe qualquer outro provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fls. 7-8).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, em descumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018:

Especificação	**Data**
Publicação	14/12/2022
Prazo	10/03/2023
Remessa (Postagem/Protocolo)	12/04/2023

Fonte: análises ANA - DFPESSOAL - 7888/2025 (fl. 37) e ANA - DFPESSOAL - 2631/2026 (fl. 53).

Diante da remessa extemporânea da documentação obrigatória a este Tribunal, reputa-se ser cabível a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexatidão na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n º 345, de 11 de abril de 2025)

Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).

Por essa razão, fixo a multa no valor de 33 (trinta e três) UFERMS, utilizando-se, como critério de aplicação, o valor de uma UFERMS por dia de atraso no envio dos documentos.

À vista disso, considerando que o período de responsabilidade do Sr. Enio Silveira Cavalheiro ocorreu até o dia 15 de março de 2023, decido pela aplicação de multa no valor de 05 (cinco) UFERMS e multa no valor de 28 (vinte e oito) UFERMS à Sra. Luciene Neto Vasques, por ser a Diretora-Geral do IPJARDIM a partir de 16 de março de 2023.

Por sua vez, conclui-se que preenchidos os requisitos em relação à idade mínima e aos tempos de contribuição, de efetivo exercício serviço público, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IPJARDIM, ao servidor Luciano de Morais Nunes, inscrito no CPF sob o n. 172.112.121-87, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em conformidade com a Portaria n. 009/2022-IPJ, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.236, de 14 de dezembro de 2022;

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de: **05 (cinco) UFERMS** ao Sr. Enio Silveira Cavalheiro, inscrito no CPF sob o n. 106.186.861-34, Diretor-Geral do IPJARDIM até 15 de março de 2023; e **28 (vinte e oito) UFERMS** à Sra. Luciene Neto Vasques, inscrita no CPF sob o n. 466.000.001-04, Diretora-Geral do IPJARDIM a partir de 16 de março de 2023, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante o previsto nos arts. 21, X, 44, I, 46, da LC n. 160/2012;

III – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3106/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11456/2020
PROTOCOLO: 2076743
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A ENTRADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM A APRECIAÇÃO DE SUA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 187-I DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva da servidora Mônica Cibele da Silva Cruz, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3260/2026 (fls. 21-23), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço, considerando que ocorreu o transcurso superior a cinco anos desde a chegada do processo nesta Corte de Contas sem o exame de sua legalidade, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3142/2026 (fls. 24-25), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo **registro tácito** do ato de reforma em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Verifica-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1190, de 05 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.297, de 06/10/2020 (fl. 16).

Por sua vez, observa-se que a documentação obrigatória deu entrada nesta Corte de Contas em 02 de novembro de 2020 (fl. 1), transcorrendo, até a presente data, mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse qualquer ato decisório referente ao exame da legalidade para fins de registro.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão relativa ao período em que os processos relativos ao registro de atos de pessoal permanecem nas Cortes de Contas sem a apreciação quanto a sua legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese no Tema 445 de Repercussão Geral:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Por essa perspectiva, o Regimento Interno do TCE/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 295/2026, disciplinou o reconhecimento do instituto da decadência aos processos de atos de pessoal e os seus respectivos efeitos:
Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como de admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento.

À vista disso, infere-se que é cabível a aplicação do instituto da decadência no âmbito dos processos de controle externo relativos à apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que não ocorra o seu exame no prazo de 05 (cinco) anos a contar da entrada do processo à respectiva Corte de Contas.
Nesse contexto, constata-se que este Tribunal proferiu decisões pelo registro tácito ao tratar de casos semelhantes, em observância à tese fixada pela Suprema Corte:

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (TC/6629/2020, Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 3064/2026, Rel. Cons. Subst. Célio Lima de Oliveira, publicada no DOETCE/MS n. 4.440, de 09 de julho de 2026).

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR IDADE LIMITE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (TC/1561/2021, Decisão Singular Final DSF - GACS LLRP - 3045/2026, Rel. Cons. Subst. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicada no DOETCE/MS n. 4.432, de 03 de julho de 2026).

Isto posto, considerando que não houve a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma dentro do período de 05 (cinco) anos a contar do ingresso da documentação obrigatória a este Tribunal, reconheço a incidência do instituto da decadência no presente caso, de modo que o registro tácito do ato concessório é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva da servidora Mônica Cibele da Silva Cruz, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, inscrita no CPF sob o n. 810.650.001-20, com fundamento no disposto nos artigos 21, III, e 34, I, ambos da LCE n. 160/2012, no art. 187-I do RITCE/MS e na tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2821/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12915/2020
PROTOCOLO: 2083279
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A ENTRADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM A APRECIAÇÃO DE SUA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 187-I DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PreviD), à servidora Angélica Santos, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio Educacional.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1651/2026 (fls. 173-175), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em exame, considerando que ocorreu o transcurso superior a cinco anos desde a chegada do processo nesta Corte de Contas sem o exame de sua legalidade, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 2935/2026 (fls. 176-177), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 119/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 5.290, de 13 de novembro de 2020 (fl. 24).

Por sua vez, observa-se que a documentação obrigatória deu entrada nesta Corte de Contas em 21 de dezembro de 2020 (fl. 1), transcorrendo, até a presente data, mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse qualquer ato decisório referente ao exame da legalidade para fins de registro.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão relativa ao período em que os processos relativos ao registro de atos de pessoal permanecem nas Cortes de Contas sem a apreciação quanto a sua legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese no Tema 445 de Repercussão Geral:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Por essa perspectiva, o Regimento Interno do TCE/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 295/2026, disciplinou o reconhecimento do instituto da decadência aos processos de atos de pessoal e os seus respectivos efeitos:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como de admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

À vista disso, infere-se que é cabível a aplicação do instituto da decadência no âmbito dos processos de controle externo relativos à apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que não ocorra o seu exame no prazo de 05 (cinco) anos a contar da entrada do processo à respectiva Corte de Contas.

Nesse contexto, constata-se que este Tribunal proferiu decisões pelo registro tácito ao tratar de casos semelhantes, em observância à tese fixada pela Suprema Corte:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÃO. (TC/11033/2019, Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 2668/2026, Rel. Cons. Subst. Célio Lima de Oliveira, publicada no DOETCE/MS n. 4.430, de 01 de julho de 2026).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (TC/9154/2020, Decisão Singular Final DSF - GACS LLRP - 2814/2026, Rel. Cons. Subst. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicada no DOETCE/MS n. 4.416, de 18 de junho de 2026).

Isto posto, considerando que não houve a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma dentro do período de 05 (cinco) anos a contar do ingresso da documentação obrigatória a este Tribunal, reconheço a incidência do instituto da decadência no presente caso, de modo que o registro tácito do ato concessório é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO TÁCITO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PreviD, à servidora Angélica Santos, inscrita no CPF sob o n. 357.154.641-53, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio Educacional, com fundamento no disposto nos artigos 21, III, e 34, I, ambos da LCE n. 160/2012, no art. 187-I do RITCE/MS e na tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3446/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13584/2021
PROTOCOLO: 2141286
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PreviD), à servidora Ana Claudia Teixeira, ocupante do cargo efetivo de Assessor Legislativo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 100/2026 (fls. 101-103), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que era necessária a remessa dos atos, planos de cargos e da legislação no qual eles foram fundamentados, a fim de se verificar os requisitos exigidos para tais cargos e eventual alteração de carreira.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que fossem adotadas as providências saneadoras cabíveis em relação às supostas inconsistências identificadas, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 2056/2026 (fls. 104-105), o que foi devidamente acatado.

Após reexaminar os autos, a equipe técnica, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 3022/2026 (fls. 178-180), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 3791/2026 (fls. 181-182), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 102/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.517, de 18 de outubro de 2021 (fl. 40).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou inicialmente no serviço público para exercer o cargo efetivo de Operador de Computação em 20 de maio de 1992, posteriormente transformado em Assessor Legislativo, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 09-21).

Dessa forma, a beneficiária possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.403 (onze mil, quatrocentos e três) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 22-26).

Observa-se, ainda, que a idade mínima exigida sofreu redução de 1 (um) ano para cada ano de contribuição que ultrapassou o período de 30 (trinta) anos, em observância ao disposto no art. 65, III, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Além disso, percebe-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 38).

Ademais, a servidora declarou que não recebe benefício social pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pensão por morte custeada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou em outro regime previdenciário, pensão ou proventos de inatividade decorrentes de atividades militares, tampouco percebe aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou pelo RPPS, consoante a declaração de não acumulação (fl. 114).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e do art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PREVID, à servidora Ana Claudia Teixeira, inscrita no CPF sob o n. 529.204.881-04, ocupante do cargo efetivo de Assessor Legislativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 102/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.517, de 18 de outubro de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2731/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1074/2025
PROTOCOLO: 2665509
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS (NAVIRAIPREV), em favor do beneficiário **Antonio Carlos dos Santos Ribeiro**, na qualidade de cônjuge da servidora falecida Maria Lúcia da Silva Ribeiro, ocupante do cargo efetivo de agente de serviço escolar.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8533/2025 (fls. 44-45), propôs a intimação do gestor para que procedesse à retificação e à republicação do ato concessório, em razão da inconsistência verificada na data de início da concessão.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta relatoria determinou a realização da diligência, por intermédio do despacho DSP - GACS PSS - 1059/2026 (fl. 46), em atendimento ao qual o gestor apresentou a documentação comprobatória da correção promovida.

Após reexaminar os autos, a Divisão manifestou-se, na análise ANA - DFPESSOAL - 2568/2026 – (fls. 55-56), pelo registro da concessão de pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 3ª PRC - 2731/2026 (fls. 57-58), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria n. 008/2025-NAVIRAIPREV, de 18 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3802, de 19/03/2025 (fl. 30), republicada por incorreção no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 4045, de 05/03/2026 (fl. 53).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

No presente caso, verifica-se que o direito à pensão por morte tem como termo inicial o óbito da instituidora do benefício, ocorrido em 09 de março de 2025 (fl. 5), tendo sido o requerimento administrativo protocolado em 17 de março de 2025 (fl. 2), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Assim, o benefício é devido desde a data do óbito.

Além disso, constata-se que o benefício foi concedido em caráter vitalício, uma vez que o beneficiário possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito, tendo sido demonstrado nos autos o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação vigente.

No tocante ao valor da pensão por morte, constata-se que o benefício foi fixado em conformidade com os preceitos legais, considerando que a instituidora se encontrava em atividade na data do óbito, tendo o cálculo sido realizado com base nos proventos a que faria jus caso fosse aposentada por incapacidade permanente naquela data.

Nesse contexto, o benefício corresponde a 60% (sessenta por cento) dos proventos, compostos por 50% (cinquenta por cento) de cota familiar, acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente, conforme a memória de cálculo discriminada na apostila de proventos (fls. 27-28).

Ademais, o beneficiário declarou não perceber nem acumular benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declaração de não acumulação (fl. 22).

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 34, inciso II, alínea "a", c/c o art. 45, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309 de 17 de dezembro de 2020.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela NAVIRAIPREV, em favor do beneficiário Antonio Carlos dos Santos Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 769.824.671-04, na qualidade de cônjuge da servidora falecida Maria Lúcia da Silva Ribeiro, com fundamentado no art. 34, inciso II, alínea "a", c/c o art. 45, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309 de 17 de dezembro de 2020, em conformidade com a Portaria n. 008/2025-NAVIRAIPREV, de 18 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3802, de 19/03/2025, republicada por incorreção no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 4045, de 05/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3448/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1232/2026
PROTOCOLO: 2849104
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Trata-se da apreciação da legalidade para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Elizabet Caballero**, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, matrícula n. 22227021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3616/2026 (fls. 76-78), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3375/2026 (fls. 79-80), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0371, de 20 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.106, de 23/03/2026 (fl. 71).

No presente caso, constata-se que a servidora ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Agente Administrativo, com início de exercício em 14 de maio de 1998. Posteriormente o referido cargo foi transformado em Assistente de Atividades Educacionais, no qual ocorreu a aposentadoria, segundo Histórico da Vida Funcional (fls. 17-59).

Além disso, verifica-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro, conforme atestado em Boletim Médico (fls. 8-9).

De acordo com a Planilha das Parcelas Remuneratórias (fls. 65-69), o benefício foi calculado utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizados monetariamente e correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1998, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 61-63). Em observação ao art. 76- A, §2º, inciso II da Lei 3.150, de 22/12/2005, o valor do benefício de aposentadoria correspondeu a 74% (setenta e quatro por cento) da média aritmética, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 70).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, função, posto ou graduação na Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, bem como não perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, custeados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme declaração acostada aos autos (fl. 7).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que a servidora faz jus a aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 35, *caput*, art. 76-A, §2º, inciso II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim sendo, diante da análise dos autos, conclui-se que o ato de concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à servidora Elizabet Caballero, inscrita no CPF sob o n. 201.526.631-34, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, com fundamento no art. 35, *caput*, art. 76-A, §2º, inciso II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0371, de 20 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.106, de 23/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3450/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1683/2026
PROTOCOLO: 2855246
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora **Diones Marta de Aquino Gonçalves**, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, matrícula n. 129135024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3631/2026 (fls. 86-88), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3382/2026 (fls. 89-90), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0506, de 09 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.124, de 10/04/2026, retificada por meio de Apostila, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.127, de 14/04/2026 (fls. 80-81).

No presente caso, constata-se que a servidora ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Agente de Polícia Judiciária, com início de exercício em 11 de outubro de 2009, segundo Histórico da Vida Funcional (fls. 44-68).

Além disso, verifica-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro, conforme atestado em Boletim Médico (fls. 10-11).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

De acordo com a Planilha das Parcelas Remuneratórias (fls. 74-78), o benefício foi calculado utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizados monetariamente e correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de outubro de 2009, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 70-72). Em observação ao art. 76-A, §2º, inciso II da Lei 3.150, de 22/12/2005, o valor do benefício de aposentadoria correspondeu a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 79).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, função, posto ou graduação na Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, bem como não perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, custeados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme declaração acostada aos autos (fl. 9).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que a servidora faz jus a aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 35, *caput* e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2°, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim sendo, diante da análise dos autos, conclui-se que o ato de concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Diones Marta de Aquino Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 955.521.461-15, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, com fundamento no art. 35, *caput* e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2°, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0506, de 09 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.124, de 10/04/2026, retificada por meio de Apostila, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.127, de 14/04/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2753/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1785/2025
PROTOCOLO: 2783403
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS (NAVIRAIPREV), em favor da beneficiária **Elza da Penha Teixeira Pereira**, na qualidade de cônjuge do servidor falecido José Dino Pereira, ocupante do cargo efetivo de pedreiro.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8535/2025 (fls. 41-42), propôs a intimação do gestor para que procedesse à retificação e à republicação do ato concessório, em razão da inconsistência verificada na data de início da concessão.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta relatoria determinou a realização da diligência, por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 1056/2026 (fl. 43), em atendimento ao qual o gestor apresentou a documentação comprobatória da correção promovida.

Após reexaminar os autos, a Divisão manifestou-se, na Análise ANA - DFPESSOAL - 2569/2026– (fls. 52-53), pelo registro da concessão de pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 3ª PRC - 2733/2026 (fls. 54-55), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria n. 010/2025-NAVIRAIPREV, de 07 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 3816, de 08/04/2025 (fls. 27-28), republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 4045, de 05/03/2026 (fl. 50).

No presente caso, verifica-se que o direito à pensão por morte tem como termo inicial o óbito do instituidor do benefício, ocorrido em 27 de março de 2025 (fl. 5), tendo sido o requerimento administrativo protocolado em 31 de março de 2025 (fl. 2), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei.

Além disso, constata-se que o benefício foi concedido em caráter vitalício, uma vez que a beneficiária possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito, tendo sido demonstrado nos autos o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação vigente.

No tocante ao valor da pensão por morte, constata-se que o benefício foi fixado em conformidade com os preceitos legais, considerando que o instituidor se encontrava em atividade na data do óbito, tendo o cálculo sido realizado com base nos proventos a que faria jus caso fosse aposentado por incapacidade permanente naquela data.

Nesse contexto, o benefício corresponde a 60% (sessenta por cento) dos proventos, compostos por 50% (cinquenta por cento) de cota familiar, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, conforme a memória de cálculo discriminada na apostila de proventos (fls. 25-26).

Ademais, a beneficiária declarou não perceber nem acumular benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declaração de não acumulação (fl. 20).

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 34, inciso II, alínea "a", c/c o art. 45, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela NAVIRAIPREV, em favor da beneficiária Elza da Penha Teixeira Pereira, inscrita no CPF sob o n. 025.886.311-00, na qualidade de cônjuge do servidor falecido José Dino Pereira, com fundamentado no art. 34, inciso II, alínea "a", c/c o art. 45, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309/2020, em conformidade com a Portaria n. 010/2025-NAVIRAIPREV, de 07 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 3816, de 08/04/2025, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 4045, de 05/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3122/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4228/2025
PROTOCOLO: 2808375
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS (PREVIPORÃ), em favor da beneficiária **Maria de Fátima Pereira**, na qualidade de companheira do servidor falecido Anselmo Nunes Mendonsa, aposentado no cargo efetivo de vigia.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8953/2025 (fls. 51-53), propôs a intimação do gestor para complementar a instrução processual, mediante apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da existência ou não de acumulação com aposentadoria.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta Relatoria determinou a realização da diligência por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 1091/2026 (fl. 54), a qual foi atendida pelo gestor. Após o reexame dos autos, a unidade técnica concluiu pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 3243/2026 (fls. 62-63), entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR - 4ª PRC - 2604/2026 (fl. 64).

Todavia, ao examinar os autos, esta Relatoria verificou a necessidade de nova complementação da instrução processual, determinando a expedição de nova diligência ao gestor, por meio do Despacho DSP - GACS PSS - 11838/2026 (fls.65-66), a qual foi atendida mediante o encaminhamento da correção solicitada e a republicação do ato.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 27/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã n. 4739, de 31/07/2025 (fl. 46), posteriormente retificada pela Portaria Retificadora n. 16/2026/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n. 4965, de 16/06/2026 (fl. 73).

No presente caso, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício (fl. 4) foi apresentado pela beneficiária após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados do óbito do instituidor, ocorrido em 02 de fevereiro de 2025 (fl. 05). Desse modo, nos termos da legislação aplicável, o termo inicial da pensão por morte corresponde à data do requerimento.

Além disso, constata-se que o benefício foi concedido em caráter vitalício, uma vez que a beneficiária preenche o requisito etário exigido (fls. 6-7), bem como os demais requisitos estabelecidos na legislação de regência.

No tocante ao valor da pensão por morte, verifica-se que os respectivos proventos foram fixados em conformidade com a legislação vigente, estando as parcelas que os compõem devidamente discriminadas na Apostila de Proventos (fls. 43-45).

Ademais, a beneficiária declarou não perceber nem acumular aposentadoria ou pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declaração de não acumulação (fl. 60).

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 15, inciso I, art. 68, inciso I, art. 69, art. 72, inciso II, e art. 74, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 196, de 1º de abril de 2020.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, em favor da beneficiária Maria de Fátima Pereira, inscrita no CPF sob o n. 731.123.641-04, na qualidade de companheira do servidor falecido Anselmo Nunes Mendonsa, com fundamento no art. 15, inciso I, art. 68, inciso I, art. 69, art. 72, inciso II, e art. 74, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 196, de 1º de abril de 2020, formalizada pela Portaria de Benefício n. 27/2025/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã n. 4739, de 31 /07/2025, posteriormente retificada pela Portaria Retificadora n. 16/2026/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n. 4965, de 16/06/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2777/2026

PROCESSO TC/MS: TC/499/2025
PROTOCOLO: 2398025
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS (NAVIRAIPREV), em favor da beneficiária **Valdevina Abel Paranhos Garcia**, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Ademir Gomes Garcia, ocupante do cargo efetivo de operador de serviços públicos.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8530/2025 (fls. 41-42), propôs a intimação do gestor para que procedesse à retificação e à republicação do ato concessório, em razão da inconsistência verificada na data de início da concessão.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta relatoria determinou a realização da diligência, por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 1080/2026 (fl. 43), em atendimento ao qual o gestor apresentou a documentação comprobatória da correção promovida.

Após reexaminar os autos, a Divisão manifestou-se, na Análise ANA - DFPESSOAL - 2566/2026 (fls. 52-53), pelo registro da concessão de pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 3ª PRC - 2726/2026 (fls. 54-55), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria n. 005/2025-NAVIRAIPREV, de 27 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 3768, de 29/01/2025 (fls. 26-27), republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 4045, de 05/03/2026 (fl. 50).

No presente caso, verifica-se que o direito à pensão por morte tem como termo inicial o óbito do instituidor do benefício, ocorrido em 17 de janeiro de 2025 (fl. 5), tendo sido o requerimento administrativo protocolado em 23 de janeiro de 2025 (fl. 2), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei.

Além disso, constata-se que o benefício foi concedido em caráter vitalício, uma vez que a beneficiária possuía mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito, tendo sido demonstrado nos autos o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação vigente.

No tocante ao valor da pensão por morte, constata-se que o benefício foi fixado em conformidade com os preceitos legais, considerando que o instituidor se encontrava em atividade na data do óbito, tendo o cálculo sido realizado com base nos proventos a que faria jus caso fosse aposentado por incapacidade permanente naquela data.

Nesse contexto, o benefício corresponde a 60% (sessenta por cento) dos proventos, compostos por 50% (cinquenta por cento) de cota familiar, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, conforme a memória de cálculo discriminada na apostila de proventos (fls. 24-25).

Ademais, a beneficiária declarou não perceber nem acumular benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declaração de não acumulação (fl. 19).

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 34, inciso II, alínea "a", c/c o art. 45, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309 de 17 de dezembro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela NAVIRAIPREV, em favor da beneficiária Valdevina Abel Paranhos Garcia, inscrita no CPF sob o n. 661.705.241-20, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Ademir Gomes Garcia, com fundamentado no art. 34, inciso II, alínea "a", c/c o art. 45, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309/2020, em conformidade com a Portaria n. 005/2025-NAVIRAIPREV, de 27 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 3768, de 29/01/2025, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 4045, de 05/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2784/2026

PROCESSO TC/MS: TC/501/2025
PROTOCOLO: 2398027
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS (NAVIRAIPREV), em favor da beneficiária **Isabely Antunes da Silva**, na qualidade de filha da servidora falecida Ivonete Antunes da Silva, ocupante do cargo efetivo de agente de serviços escolar.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8532/2025 (fls. 41-42), propôs a intimação do gestor para que procedesse à retificação e à republicação do ato concessório, em razão da inconsistência verificada na data de início da concessão.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta relatoria determinou a realização da diligência, por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 1477/2026 (fl. 43), em atendimento ao qual o gestor apresentou a documentação comprobatória da correção promovida.

Após reexaminar os autos, a Divisão manifestou-se, na Análise ANA - DFPESSOAL - 2567/2026 (fls. 52-53), pelo registro da concessão de pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 3ª PRC - 2730/2026 (fls. 54-55), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria n. 007/2025-NAVIRAIPREV, de 28 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 3768, de 29/01/2025 (fls. 22-23), republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 4045, de 05/03/2026 (fl. 50).

No presente caso, verifica-se que o direito à pensão por morte tem como termo inicial o óbito da instituidora do benefício, ocorrido em 20 de janeiro de 2025 (fl. 5), tendo sido o requerimento administrativo protocolado em 27 de janeiro de 2025 (fl. 2), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei.

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte cessará quando a beneficiária completar 21 (vinte e um) anos de idade, atendendo ao preconizado no art. 9, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 2.309/2020.

No tocante ao valor da pensão por morte, constata-se que o benefício foi fixado em conformidade com os preceitos legais, considerando que a instituidora se encontrava em atividade na data do óbito, tendo o cálculo sido realizado com base nos proventos a que faria jus caso fosse aposentada por incapacidade permanente naquela data.

Nesse contexto, o benefício corresponde a 60% (sessenta por cento) dos proventos, compostos por 50% (cinquenta por cento) de cota familiar, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, conforme a memória de cálculo discriminada na apostila de proventos (fls. 20-21).

Ademais, a beneficiária declarou não perceber nem acumular benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declaração de não acumulação (fl. 15).

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 34, inciso II, alínea "a", c/c o art. 45, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela NAVIRAIPREV, em favor da beneficiária Isabely Antunes da Silva, inscrita no CPF sob o n. 054.088.461-80, na qualidade de filha da servidora falecida Ivonete Antunes da Silva, com fundamentado no art. 34, inciso II, alínea "a", c/c o art. 45, inciso I, da Lei Municipal n. 2.309/2020, em conformidade com a Portaria n. 007/2025-NAVIRAIPREV, de 28 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 3768, de 29/01/2025, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios ASSOMASSUL n. 4045, de 05/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 667/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3144/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

PROTOCOLO: 2870584
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do controle prévio do processo licitatório instaurado pelo Município de Anaurilândia/MS, na modalidade Pregão Eletrônico n. 12/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, destinado à futura e eventual aquisição de materiais de construção para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos.

O valor estimado da contratação é de R$ 1.042.210,72 (um milhão, quarenta e dois mil, duzentos e dez reais e setenta e dois centavos), estando prevista a realização da sessão pública para o dia 24 de agosto de 2026.

A documentação relativa ao certame foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema e-Sfinge em 31 de julho de 2026.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DFEAMA, por meio da Análise ANA – DFEAMA – 5162/2026, concluiu, sob o nível de asseguração limitada, pela inexistência de irregularidades relevantes capazes de comprometer, em análise preliminar, a regularidade do certame, opinando pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual fiscalização posterior.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio de parecer conclusivo, divergiu da manifestação técnica e apontou, em síntese:

a) exigência editalícia potencialmente restritiva à participação de empresas em recuperação judicial;
b) ausência de memória de cálculo e de documentos probatórios suficientes para fundamentar a estimativa dos quantitativos;
c) deficiência metodológica na pesquisa de preços, com utilização de fonte única e aparente identidade entre os valores mínimo, médio e máximo dos itens;
d) fragilidades no controle prévio de legalidade realizado pelo órgão jurídico municipal, inclusive em razão da existência de cláusulas relativas à prestação de serviços em contratação destinada ao fornecimento de bens e de erros materiais na indicação da legislação aplicável.

Ao final, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 12/2026, bem como a intimação dos responsáveis e a expedição de recomendação ao órgão de assessoramento jurídico municipal.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A atuação cautelar dos Tribunais de Contas constitui instrumento necessário à efetividade do controle externo, especialmente quando a continuidade do procedimento possa dificultar a recomposição da legalidade ou comprometer a utilidade da fiscalização.

Nesse sentido, o art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e o art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal autorizam a adoção de medida cautelar quando presentes, em juízo de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Por sua própria natureza, esse exame não comporta conclusões definitivas acerca da regularidade da contratação ou da responsabilidade dos agentes envolvidos. Cabe verificar, neste momento, se os elementos disponíveis justificam a intervenção preventiva desta Corte.

A primeira questão diz respeito ao item 9.6.3, inciso II, do edital, que exige da empresa em recuperação judicial ou extrajudicial a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, sob pena de inabilitação.

A Lei n. 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira, não estabelece impedimento automático à participação de empresas submetidas à recuperação judicial. A jurisprudência desta Corte igualmente admite sua participação em procedimentos licitatórios, desde que demonstrada, por meios idôneos, capacidade econômico-financeira para a execução do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

objeto, conforme se extrai dos Acórdãos AC00-669/2025 (TC/778/2025), AC01-306/2026 (TC/557/2025) e AC01-285/2026 (TC/5983/2025).

Nesse contexto, a exigência editalícia, ao vincular a habilitação especificamente ao acolhimento judicial do plano de recuperação, aparenta restringir os meios disponíveis para demonstração da capacidade da empresa, podendo reduzir indevidamente o universo de competidores e afetar a competitividade do certame.

Também merece atenção a definição dos quantitativos.

O art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha a estimativa das quantidades, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

Embora o Estudo Técnico Preliminar faça referência às demandas recorrentes da Secretaria Municipal de Obras, à manutenção contínua, à execução de novos projetos e ao atendimento de situações emergenciais, não se identificam, na documentação atualmente disponível, elementos objetivos suficientes para demonstrar como foram alcançados os quantitativos previstos para cada item.

Não se afirma, com isso, que os quantitativos sejam excessivos ou incompatíveis com as necessidades municipais. O que se verifica, neste exame preliminar, é a ausência de suporte documental que permita reconstruir e aferir a metodologia empregada pela Administração.

A adoção do Sistema de Registro de Preços não afasta essa necessidade. Ainda que a Administração não esteja obrigada a adquirir a totalidade dos quantitativos registrados, seu dimensionamento deve guardar relação com a demanda previsível, inclusive porque influencia a formulação das propostas, a obtenção de economia de escala e as futuras contratações decorrentes da ata.

A pesquisa de preços suscita dúvida semelhante. O art. 23 da Lei n. 14.133/2021 exige que o orçamento estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado. No caso, o documento denominado “BALIZAMENTO DE PREÇOS – LISTA DE COMPRA” indica a utilização do Banco de Preços para a formação dos valores estimados.

A utilização dessa ferramenta não apresenta, por si só, qualquer irregularidade. É necessário, contudo, que a documentação permita aferir a representatividade, a atualidade e a comparabilidade das referências utilizadas.

Nesse aspecto, a aparente coincidência entre os valores mínimo, médio e máximo para diversos itens suscita dúvida quanto à amplitude da amostra e à efetiva formação de uma cesta de preços. A documentação disponível não permite esclarecer, com segurança, se os valores decorrem de pluralidade de referências ou, em determinados casos, de uma única ocorrência de preço.

Por fim, foram identificadas inconsistências no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e na minuta contratual, entre elas disposições relacionadas à “prestação de serviços”, embora o objeto seja o fornecimento de materiais, além de referências incorretas ao ano de edição da Lei n. 14.133/2021 e da Lei Complementar n. 123/2006.

Consideradas isoladamente, tais ocorrências poderiam representar simples erros materiais, passíveis de correção sem comprometimento do certame. Somadas, entretanto, às dúvidas relacionadas à habilitação econômico-financeira, à formação dos quantitativos e à pesquisa de preços, recomendam uma revisão mais cuidadosa da fase preparatória antes do prosseguimento da licitação.

Registra-se, nesse ponto, que a conclusão não desconsidera a manifestação da DFEAMA. A unidade técnica, em análise realizada sob nível de asseguração limitada, não identificou irregularidades relevantes e opinou pelo arquivamento. O parecer ministerial, contudo, trouxe questões específicas que, à vista da documentação atualmente disponível, ainda demandam esclarecimento.

A **probabilidade do direito** encontra-se, assim, suficientemente evidenciada, em juízo preliminar, pelo conjunto das questões apontadas, especialmente pela possível restrição à competitividade e pelas fragilidades aparentes na demonstração dos quantitativos e na formação do orçamento estimado.

O **perigo da demora** igualmente se mostra presente, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 24 de agosto de 2026. O prosseguimento do certame poderá resultar no julgamento das propostas, adjudicação, homologação e formação da Ata de Registro de Preços, tornando progressivamente mais complexa eventual recomposição da legalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

A suspensão temporária mostra-se, nesse contexto, medida adequada e proporcional. Embora o objeto atenda às necessidades relevantes da Administração Municipal, a sessão ainda não foi realizada e a providência não impede definitivamente a contratação, permitindo apenas que as questões identificadas sejam esclarecidas ou corrigidas antes da produção de efeitos de mais difícil reversão.

Não se identifica, portanto, risco de dano reverso superior àquele que se pretende evitar, sobretudo porque a medida é temporária, reversível e poderá ser prontamente reavaliada após a manifestação dos responsáveis.

Ressalta-se, por fim, que a concessão da cautelar não representa reconhecimento definitivo de ilegalidade, tampouco antecipação de juízo acerca da responsabilidade dos agentes ou da validade do certame. Trata-se de providência preventiva destinada exclusivamente a preservar a efetividade do controle externo.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo da demora, mostra-se necessária a adoção da medida cautelar.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao requerimento do Ministério Pùblico de Contas, **DETERMINO**:

I – Ao Município de Anaurilândia/MS, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Gusmão Hamamoto, e do Secretário Municipal de Obras, Defesa Civil e Projetos, Sr. Edemir Palmeira, **A SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico n. 12/2026, inclusive a sessão pública designada para o dia 24 de agosto de 2026, até ulterior deliberação desta Corte;

II – Aos responsáveis, que se abstenham de praticar atos destinados ao prosseguimento do certame, especialmente julgamento de propostas, adjudicação, homologação, formalização da Ata de Registro de Preços, celebração de contratos ou emissão de instrumentos dela decorrentes;

III – Que, caso a sessão pública ou qualquer outro ato subsequente tenha sido realizado antes da ciência desta decisão, seja suspenso o procedimento no estado em que se encontrar, abstendo-se os responsáveis de promover adjudicação, homologação ou contratação até ulterior deliberação deste Tribunal;

IV – Ao Município que dê imediata publicidade à suspensão no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame e nos demais meios oficiais pertinentes, de forma a assegurar a ciência dos potenciais interessados;

V – Aos responsáveis que comprovem perante este Tribunal, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado da ciência desta decisão, o cumprimento da medida cautelar, mediante apresentação da documentação correspondente;

VI – A INTIMAÇÃO do Sr. Rafael Gusmão Hamamoto, Prefeito Municipal, e o Sr. Edemir Palmeira, Secretário Municipal de Obras, Defesa Civil e Projetos, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado da ciência desta decisão, querendo, apresentem justificativas e documentos que considerem pertinentes ao esclarecimento das questões tratadas nesta decisão, especialmente quanto à cláusula 9.6.3, inciso II, do edital; à metodologia utilizada para definição dos quantitativos e às respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte; à metodologia empregada na pesquisa de preços e à composição dos valores utilizados no orçamento estimado; e às inconsistências verificadas no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar, na minuta contratual e nos demais documentos da fase preparatória; e

VII – Que, comprovado o cumprimento da medida cautelar e apresentadas as justificativas, ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos sejam encaminhados à unidade técnica competente para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Para conferir a celeridade que o caso requer, autoriza-se a intimação por via telefônica com a devida certificação nos autos.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15561/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7375/2024
PROTOCOLO: 2373452
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc**.**

Trata-se de **Agravo Interno** (peça 90) interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** em face da **Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-2293/2026** (peça 83), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 7375/2024, que não conheceu do Recurso Ordinário por intempestividade, buscando o agravante a reforma da decisão, com o reconhecimento da tempestividade do recurso ou a reabertura do prazo recursal.

Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS nº 46, de 18 de setembro de 2025, os recursos de Agravo Interno são distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo Relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Diante do exposto, à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, observados os critérios de alternatividade e as exclusões previstas no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16085/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7462/2024
PROTOCOLO: 2377298
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc**.**

Trata-se de **Agravo Interno** (peça 66) interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** em face da **Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.- 2280/2026** (peça 58), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 7462/2024, que não conheceu do Recurso Ordinário por intempestividade, buscando o agravante a reforma da decisão, com o reconhecimento da tempestividade do recurso ou a reabertura do prazo recursal.

Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS nº 46, de 18 de setembro de 2025, os recursos de Agravo Interno são distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo Relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Diante do exposto, à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, observados os critérios de alternatividade e as exclusões previstas no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16091/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7743/2024
PROTOCOLO: 2380442
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc**.**

Trata-se de **Agravo Interno** (peça 79) interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** em face da **Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.- 2291/2026** (peça 71), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 7743/2024, que não conheceu do Recurso Ordinário por intempestividade, buscando o agravante a reforma da decisão, com o reconhecimento da tempestividade do recurso ou a reabertura do prazo recursal.

Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS nº 46, de 18 de setembro de 2025, os recursos de Agravo Interno são distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo Relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Diante do exposto, à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, observados os critérios de alternatividade e as exclusões previstas no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16094/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7805/2024
PROTOCOLO: 2381350
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc**.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Trata-se de **Agravo Interno** (peça 81) interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** em face da **Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.- 2295/2026** (peça 74), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 7805/2024, que não conheceu do Recurso Ordinário por intempestividade, buscando o agravante a reforma da decisão, com o reconhecimento da tempestividade do recurso ou a reabertura do prazo recursal.

Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS nº 46, de 18 de setembro de 2025, os recursos de Agravo Interno são distribuídos pela Diretoria de Tecnologia da Informação a novo Relator, por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Diante do exposto, à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, observados os critérios de alternatividade e as exclusões previstas no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19102/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6579/2025
PROTOCOLO: 2833271
ENTE/ÓRGÃO: DIVERSOS MUNICÍPIOS
TIPO DE PROCESSO: SOLICITAÇÕES - OUTRAS
RELATOR (A): CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa no Despacho DSP G.WNB 15389/2026, objetivando autorização excepcional para coordenar e requisitar informações ou documentos a todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, exclusivamente para fins de instrução e consolidação do relatório de diagnóstico sobre resíduos sólidos, sob a ótica da Lei (federal) n. 12.305/2010, Lei (federal) n. 14.026/2020 e Decreto (federal) 11.043/2022, (fls. 6475-6485).

O pedido foi atendido por meio do Ato Concertado n. 1/2026, publicado no Diário Oficial do TCE-MS n. 4477, de 13 de agosto de 2026, que centralizou a competência para planejar e coordenar os estudos necessários à consolidação do diagnóstico almejado na pessoa do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos termos postulados.

Assim, considerando o atendimento do expedidente e a desnecessidade de alteração do PAF 2026 para esse fim, revogo a Decisão DC – GAB.PRES 355/2026 (fls. 6486) e determino a juntada do Ato Concertado n. 1/2026 nestes autos e, depois, o ecanminhamento dos autos ao gabinete do Cons. Waldir Neves Barbosa, para o devido impulsionamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 17639/2026

PROTOCOLO: 2859161

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO:

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Edivaldo Donizete Lorentini Ltda - ME, em face da Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-2466/2026, proferida nos presentes autos (peça 9).

O recurso foi interposto com fundamento no art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto é cabível, foi apresentado por parte legítima, revela interesse recursal e observa as exigências formais previstas na legislação de regência. Assim, admito o Agravo Interno para o seu regular processamento.

Desta forma, **determino** o **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 503, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885 e RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Dourados (IDF 27), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, **matrícula 2545,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 504, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78

Art.1º Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO**, **matrícula 2963** e **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, **matrícula 2891**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Maracaju (IDF 18), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art.2º A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, **matrícula 2545**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 505, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir por falecimento **CELSO BAES BAPTISTA, matrícula 535**, do Quadro de Servidores Ativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

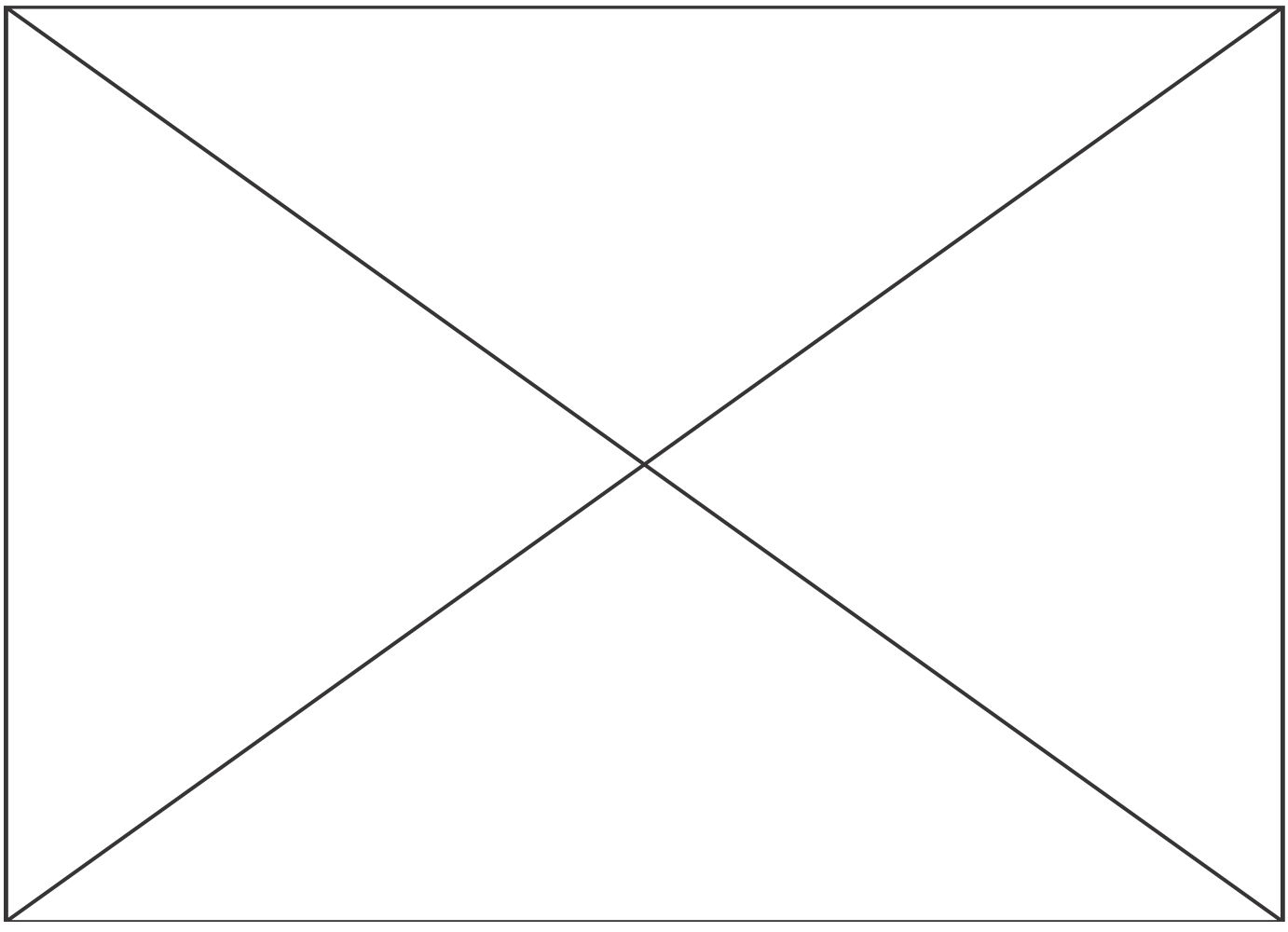

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/08/26 16:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2CEACA709A78